



LAURA BONITA RIBEIRINHO

**O direito à indemnização por danos não
patrimoniais dos familiares do lesado
sobrevivente no ordenamento jurídico português**

Dissertação com vista à obtenção do grau
de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientação: Professora Doutora Joana Campos Carvalho

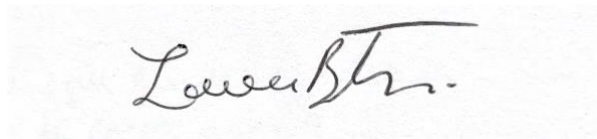
Setembro 2025

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO

Eu, Laura Bonita Ribeirinho, declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as citações estão devidamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não citados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

15 de Setembro de 2025

Assinatura

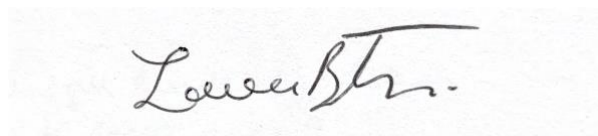
A handwritten signature in black ink on a light-colored background. The signature is written in a cursive style and appears to read 'Laura Bonita Ribeirinho'.

DECLARAÇÃO DE CARACTERES

O corpo da presente dissertação, incluindo espaços e notas de rodapé, ocupa um total de 157 195 caracteres.

15 de Setembro de 2025

Assinatura

A handwritten signature in black ink on a light-colored background. The signature is written in a cursive style and appears to read "Lorena B. S.". The signature is centered horizontally and is the only handwritten element on the page.

AGRADECIMENTOS

*À minha mãe,
que sempre me mostrou - e a quem sempre mostrei - o que é ser pessoa.*

*Ao meu pai,
por me ajudar a alcançar os meus sonhos.*

*Aos meus avós,
pelos sorrisos e velinhas acesas.*

*Aos meus amigos,
por apoiarem entusiasticamente o meu percurso
e entenderem as minhas ausências.*

*Ao meu namorado,
por me dar a força que por vezes me falta.*

*À professora Joana Campos Carvalho,
pela orientação empática e ajuda na densificação da minha profundidade
jurídica.*

MODO DE CITAR

1. A presente dissertação foi escrita ao abrigo do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, excepcionando as citações transcritas que autores tenham escrito antes do mencionado acordo.
2. A primeira referência bibliográfica segue a seguinte forma: Nome do Autor, Título da obra, Edição, Local, Editora, Ano, Página.
3. As referências seguintes somente contêm: Nome do Autor, “Ob. Cit”, Ano, Página.
4. As referências do mesmo autor que tenham anos correspondentes incluem o início do Título da obra como elemento de diferenciação.
5. As referências aos livros comprados em formato e-book mencionam o seu Capítulo ao invés da Página.
6. A bibliografia está organizada de forma alfabética de acordo com o nome de cada autor.
7. A lista de jurisprudência está organizada por Tribunal e cronologicamente.
8. A jurisprudência foi consultada em <https://www.dgsi.pt>, menos a que esteja referenciada noutra local, consultada em suporte físico.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

Ac. – Acórdão

Art. – Artigo

BGB - Bundesgerichtshof

CC – Código Civil

CE – Código da Estrada

Cfr. - Confira

CJ – Coletânea de Jurisprudência

CRC – Código de Registo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

Nº - Número

p. – Página

pp. – Páginas

Proc. – Processo

ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vide – Ver

Vol. - Volume

*“Como é por dentro outra pessoa
Quem é que o saberá sonhar?
A alma de outrem é outro universo
Com que não há comunicação possível,
Com que não há verdadeiro entendimento.”*

In Poesias Inéditas (1930-1935). Fernando Pessoa.

RESUMO/ABSTRACT

A presente dissertação pretende esclarecer se é possível extrair do ordenamento jurídico um direito de indemnização por danos não patrimoniais dos familiares da vítima de lesão corporal da qual não proveio a sua morte. Procurou-se também esclarecer se tais danos se qualificam como danos reflexos ou danos diretos.

Através da análise crítica da doutrina e jurisprudência, conclui-se que é possível extrair esse direito da interpretação do artigo 496.º, n.º 1 do Código Civil, que consagra uma cláusula de indemnização por danos não patrimoniais. Este preceito, articulado com o artigo 483.º, permite fundamentar juridicamente a compensação dos danos sofridos pelos familiares. A justificação normativa da ilicitude do comportamento lesivo reside no art. 70º, por estar em causa a violação de diferentes bem jurídicos que emanam da tutela da personalidade humana.

Palavras-passe: Responsabilidade Civil; Indemnização; Danos não patrimoniais; Danos reflexos; Direito de Personalidade

This dissertation aims to clarify whether it is possible to extract from the legal system a right to compensate the moral damages suffered by the relatives of a victim of bodily injury that did not result in death. It also seeks to clarify whether such damages are indirect or direct damages.

After analyzing the various responses provided by legal experts and court rulings, it is concluded that the right to compensate the family members of the surviving victim can be extracted from the Article 496º, which establishes a general clause on the compensability of moral damages. When combined with Article 483º, it supports the idea that such damages can be compensated. The legal basis for the unlawfulness of the harmful behavior lies in Article 70, as it involves the violation of various legal rights that emanate from the protection of human personality.

Key-words: Civil liability; Compensation; Moral damages; Indirect Damages; Personality Rights

ÍNDICE

Introdução	1
1. O dano não patrimonial	3
1.1 O critério da gravidade do dano na tutela do direito	4
1.2 Alguns tipos de Danos	6
1.3 O direito à indemnização por morte da vítima	8
1.3.1 O dano morte	8
1.3.2 Âmbito subjetivo	9
1.3.2.1 O alargamento de beneficiários e a alteração da ordem de preferência	11
2. Da Responsabilidade Civil Delitual: a titularidade do direito/interesse	12
2.1 O direito à indemnização pelos danos causados: o lesado direto	12
2.2 Exceções: o terceiro lesado	13
2.3 O conceito de dano reflexo	14
3. O direito à indemnização por danos morais dos familiares da vítima sobrevivente: correntes da doutrina e jurisprudência	16
3.1 A inexistência do direito no ordenamento jurídico português	17
3.2 A admissibilidade da reparação dos danos não patrimoniais reflexos	21
3.2.1 Os argumentos a favor da ressarcibilidade	21
3.2.2 Da interpretação extensiva à analogia do art. 496º, nº 2	24
3.2.3 A aplicação do art. 496º, nº 1 CC	25
3.2.4 O recurso ao art. 483º CC	26
3.2.4.1 A tutela da personalidade	28
3.2.4.2 A violação de deveres familiares	34
3.3 A Uniformização de Jurisprudência	37
3.3.1 A sua dimensão objetiva e subjetiva	38
4. O fundamento da ilicitude: violação do direito geral de personalidade vs. violação do direito familiar	40
4.1 O conceito de personalidade	40
4.2 O direito geral de personalidade	41
4.3 A oponibilidade dos direitos e deveres familiares	44
5. Uma resposta crítica à problemática	46
5.1 O afastamento da tese tradicional	46
5.2 Uma resposta à tese da interpretação extensiva e analogia	50
5.3 A categorização dos danos: reflexos ou diretos?	51
5.4 A intensificação da tutela da personalidade e a dimensão relacional humana	53
5.5 A concretização do ilícito e do dano	56
5.5.1 O que retirar do art. 70º CC?	58
5.6 Os restantes pressupostos: culpa e nexo de causalidade	59
5.7 Os beneficiários do direito à indemnização	61
5.8 Formulação da posição	61

Conclusão.....	63
Bibliografia	65
Jurisprudência	71
Legislação Consultada	73

Introdução

A ocorrência de um dano na esfera de determinado sujeito poderá ter sérias repercussões naqueles que o rodeiam. O instituto da responsabilidade civil extracontratual apresenta-se como uma forma de permitir o ressarcimento dos danos causados ao próprio lesado, conquanto não seja tão claro a determinar se é devida compensação aos que o acompanham, designadamente, os seus familiares.

Os danos não patrimoniais sofridos como consequência indireta de um determinado ato lesivo – denominados danos reflexos – comportam uma inegável importância no contexto doutrino-jurisprudencial relativo à concessão de indemnizações por responsabilidade civil delitual.

Neste sentido, este trabalho propõe-se a dar resposta à questão de saber se o ordenamento jurídico português confere aos familiares da vítima que sofreu lesões corporais, quando destas não tenha resultado a sua morte, um direito a serem indemnizados pelos danos não patrimoniais sofridos. A procura pela existência de um direito indemnizatório dos familiares do sinistrado pela produção de danos morais em casos que não desencadeiem o decesso do lesado direto abre portas para uma complexa controvérsia cuja análise depende da densificação dos instrumentos normativos presentes no ordenamento jurídico, acompanhada da delimitação do nível de tutela que o legislador conferiu aos sujeitos que se encontram numa posição jurídica inegavelmente vulnerável. Será necessário analisar, de forma breve, os danos não patrimoniais e o seu enquadramento na lei civil, assim como a regra do ressarcimento dos danos causados que, apesar de pertencer primordialmente ao lesado, é conferido, também, a outros titulares de direitos subjetivos. Apresentar-se-á um estudo da figura dos danos não patrimoniais, onde releva o art. 496º do Código Civil, como alicerce da presente dissertação, para abrir portas à problemática que opõe três linhas de pensamento distintas. A defesa de um direito indemnizatório assente, por um lado, na interpretação extensiva do preceito, com apoio num entendimento atualista, por outro, na tutela da personalidade humana, contrapõe-se à negação do reconhecimento jurídico de carácter compensatório relativo aos danos morais dos familiares da vítima sobrevivente. Longe de estar resolvida, a problemática em análise foi objeto de um Acórdão de Uniformização de Jurisprudência que, ironicamente, acabou por evidenciar a divisão interpretativa a que se assiste no plano jurisprudencial, ao contar com nove votos de vencido. A existência de tal decisão por

parte do Supremo Tribunal de Justiça não enfraquece o relevo da questão controvertida, considerando as suas numerosas aparições no domínio forense, e a sua importância material por invadir um núcleo de elevada fragilidade social – o seio familiar. Deste modo, urge clarificar de que forma se estabelece o direito à indemnização por danos não patrimoniais dos familiares em caso de lesão corporal da vítima, avaliando, por um lado, os antecedentes históricos, e o sistema como um todo, explorando as várias possibilidades que a lei apresenta para dar resposta à problemática em análise, e, por outro lado, o papel da pessoa e a sua tutela na lei civil.

Por fim, procurar-se-á concluir qual a posição que melhor funde o sentido da lei com a justiça material, não esquecendo, neste processo, os limites da separação de poderes.

1. O dano não patrimonial

O dano apresenta-se como um elemento primordial no instituto da responsabilidade civil e reveste uma complexidade profunda na determinação dos efeitos que um ato lesivo pode provocar.

O conceito de dano não é unívoco, pelo que a doutrina tem encontrado diferentes formas de o definir. MENEZES LEITÃO define-o, em termos naturalísticos, como a frustração de uma vantagem que era objeto de tutela jurídica.¹ Já ANTUNES VARELA remete-o para a perda sofrida nos interesses que a norma infringida visa tutelar.² MAFALDA MIRANDA BARBOSA define-o como a “*consequência negativa que se faz sentir na dimensão material, espiritual ou moral que é tutelada subjetiva ou objetivamente*”.³

O dano pode, ou não, ser revestido de conteúdo económico. Um dano será patrimonial quando a natureza da situação vantajosa seja de carácter económico, em contraposição com o dano não patrimonial, cujas vantagens se reportam a uma dimensão espiritual.⁴ O dano não patrimonial distingue-se do dano patrimonial indireto, que corresponde à lesão de determinados bens ou interesses juridicamente protegidos pertencentes ao foro não patrimonial que se refletem, no entanto, no património do lesado, como é exemplo a perda de clientela, onde são atingidos o bom nome e a reputação do lesado.⁵ No entanto, a afetação de bens de carácter imaterial é isenta de valor económico.⁶ Definidos pela negativa, os danos não patrimoniais são inseridos numa esfera extensa, não se circunscrevendo ao dano moral propriamente dito,⁷ como se verá adiante na enunciação de alguns tipos de danos.

¹ Luís Menezes Leitão, *Direito das Obrigações Vol. I - Introdução da Constituição das Obrigações*, 15ª edição, Coimbra, Almedina, 2020, p. 329

² Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral, Vol. I*, 10ª edição, Coimbra, Almedina, 2003, p. 596

³ Mafalda Miranda Barbosa, *Lições de Responsabilidade Civil*, Cascais, Principia, 2017, p. 300

⁴ António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil, Vol. VIII - Direito das Obrigações*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 513 e 514

⁵ Pedro Branquinho Ferreira Dias, *O Dano Moral na doutrina e jurisprudência*, Coimbra, Almedina, 2001, p. 21

⁶ Inocêncio Galvão Teles, *Direito das Obrigações*, Coimbra, Coimbra Editora, 1997, p. 378

⁷ Gabriela Páris Fernandes, Anotação ao art. 496º in *Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações, das Obrigações em Geral*, Universidade Católica Portuguesa, 2018, p. 358

O passar dos tempos tornou cada vez mais imperativa a consagração legal da compensação por danos sofridos que transcendessem o carácter patrimonial. A positivação do art. 496º CC foi demonstrativa de uma verdadeira modernidade e adequação legislativa.⁸ Nas palavras de MENEZES CORDEIRO, “*quando estejam em causa valores morais (...) a responsabilidade civil deve assumir uma postura mais avançada, retribuindo o mal e prevenindo ofensas.*”⁹ Neste sentido, o ordenamento jurídico português admite o ressarcimento de danos não patrimoniais, pelo que, uma indemnização justificada pelas consequências negativas decorrentes de ato lesivo não se limita aos danos que são suscetíveis de avaliação em dinheiro. O legislador veio, em certa medida, pôr fim à discussão em torno da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais ao consagrar o artigo 496º CC, embora os limites da aplicação deste instituto não estejam amplamente definidos.

1.1 O critério da gravidade do dano na tutela do direito

O artigo 496º CC veio consagrar o princípio da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais. Apesar de ter sido inserido sistematicamente na subsecção relativa à responsabilidade civil por factos ilícitos, o seu alcance não se circunscreve a essa área de atuação¹⁰, pelo que é pacífico atualmente na doutrina a sua aplicação genérica a toda a responsabilidade civil, incluindo a responsabilidade contratual.¹¹

O Código Civil optou pela utilização de uma expressão alargada, que abarcasse não só os danos morais, resultado de uma ofensa de valores ou bens de ordem moral, como o sofrimento físico ou os danos estéticos.¹² Esta escolha legislativa, no que toca ao

⁸ Gabriela Páris Fernandes, Anotação ao art. 496º in *Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações, Das Obrigações em Geral*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2018, p. 355

⁹ António Menezes Cordeiro, *Da responsabilidade dos administradores das sociedades comerciais*, Lisboa, Lex 1997, p. 482

¹⁰ A escolha da inserção sistemática da norma fora da secção relativa à Obrigação de Indemnização (Secção VII), ao afastar-se dos artigos 562º ss., levou a que parte da doutrina optasse por uma via interpretativa que passava por restringir a sua aplicação à responsabilidade civil extracontratual, tendo-se, no entanto, defendido no seio jurisprudencial a sua extensão a qualquer tipo de responsabilidade, in Ana Prata, *Código Civil Anotado*, Volume I, Coimbra, Almedina, 2017, pp 646-650. Na opinião de Galvão Teles, as disposições relativas aos danos não patrimoniais têm um alcance alargado, pelo que ultrapassam as fronteiras da responsabilidade civil, in Inocêncio Galvão Teles, *Ob. Cit.*, 1997 p. 383

¹¹ Luís Menezes Leitão, *Direito das Obrigações Vol. I - Introdução da Constituição das Obrigações*, 15ª edição, Coimbra, Almedina, 2020, p. 335

¹² À luz dos termos escolhidos nos ordenamentos jurídicos alemão e italianos, como destaca Mário Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 12ª edição, Coimbra, Almedina, 2018, p. 601

ressarcimento de danos causados, espelha uma opção alicerçada na tutela da pessoa, uma materialização da dignidade da pessoa humana aliada à proteção civil da personalidade, presentes nos artigos 70º ss.¹³

Refere a lei civil que o direito a uma indemnização em virtude da ocorrência de danos não patrimoniais não é ilimitado, na medida em que nem todos os danos serão indemnizáveis, apenas aqueles que “*pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito*”¹⁴, sendo, por isso, o critério da gravidade o escolhido para determinar se certo dano é indemnizável.

A subjetividade do preceito não afasta a necessidade de uma ofensa objetiva, que, atingindo bens de carácter imaterial, provoca um efeito reflexo subjetivo no lesado.¹⁵ Assim sendo, caberá aos tribunais analisar, mediante parâmetros objetivos, a aplicação do conceito relativamente indeterminado no que concerne à tutela jurídica dos danos não patrimoniais, que não deve ser baseada em entendimentos subjetivos.¹⁶

Ao contrário de outros ordenamentos jurídicos, como é o caso do italiano e do alemão, que consagram um princípio de tipicidade dos danos causados, através da referência a direitos legalmente tipificados ou da sua designação por via de tutela penal,¹⁷ a lei portuguesa não apresenta uma catalogação dos danos que são abrangidos pelo art. 496º, nº 1 CC.

Tal não significa, contudo, que não haja limites quanto aos danos abrangidos. Poderá dizer-se que nesta cláusula geral não se incluem as meras inconveniências da vida corrente¹⁸, que o ser humano tem de suportar por participar numa vida em sociedade, nem mesmo a angústia derivada de uma sensibilidade atípica.¹⁹ Tal não significa que devam ser desconsideradas as características particulares da vítima, visto que a especial sensibilidade do lesado, como a idade, a doença ou debilidade emocional, pode relevar para a determinação da gravidade do dano. Atribuir relevância às qualidades da vítima

¹³ Gabriela Páris Fernandes, *Ob. Cit.*, 2018, p. 356

¹⁴ Art. 496º, nº 1 CC

¹⁵ Inocêncio Galvão Teles, *Ob. Cit.*, 1997, p. 378

¹⁶ Ac. STJ 18/12/2007, Proc. 07B3715 (Santos Bernardino)

¹⁷ Gabriela Páris Fernandes, *Ob. Cit.*, 2018, p. 356; Maria Manuel Veloso, *Danos não patrimoniais*, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, Volume III, Direito das Obrigações*, Coimbra, Coimbra editora, 2007, p. 505

¹⁸ Como é exemplo o Ac. STJ 29/10/2009, Proc. 454/09.0YFLSB (Serra Baptista)

¹⁹ Mário Almeida Costa, *Ob. Cit.*, 2018, p. 601

não significa a conversão de determinadas situações, que seriam suportadas pelo ser humano, por não merecerem a tutela do direito. Uma mera inconveniência não se tornará juridicamente relevante pela perspectiva do lesado, isto porque a vítima das consequências negativas do ato lesivo propugnará pela valorização da lesão sentida, não podendo a sua simples apreciação ultrapassar a objetividade (e o bom senso) que a norma exige.²⁰

A formulação do art. 496º permitiu a adaptação da interpretação do texto legal à evolução contínua do sentido de justiça, refletido na consciência jurídica, assente no contexto histórico-temporal de aplicação normativa e nos valores ético-culturais aceites na comunidade.²¹ A aferição da gravidade do dano passará por uma ponderação assente na dignidade do bem ou interesse jurídico em causa, que sempre terá de ser temperada pela intensidade da lesão, especialmente em situações que não incluem interesses preeminentes, assim como pela censurabilidade da conduta do agente.²²

1.2 Alguns tipos de Danos

O esclarecimento que resulta do trabalho desenvolvido em sede jurisprudencial no sentido de identificar os danos não patrimoniais ressarcíveis não afasta as dificuldades em determinar se certas situações são, casuisticamente, elegíveis pela tutela do direito. Nesta senda, os danos não patrimoniais, resultado de ofensas à integridade física, saúde, liberdade, tranquilidade, honra, paz, autodeterminação sexual, imagem, desenvolvimento da personalidade e identidade²³ compreendem, numa primeira análise, os danos morais, em sentido próprio, correspondentes à perturbação emocional e afetiva, o mal-estar psíquico (*pretium doloris*), na forma de tristeza, angústia, desgosto, mágoa, ansiedade, humilhação e vergonha. Pode ainda autonomizar-se o dano não patrimonial decorrente de uma lesão da dignidade humana, afastando-o do dano moral em sentido estrito, análise defendida pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no sentido de a obrigação de indemnização derivar não da concretização efetiva da perturbações psíquicas, mas sim da violação de direitos legalmente protegidos.²⁴ O dano psíquico

²⁰ Maria Manuel Veloso, *Ob. Cit.*, 2007, p. 506

²¹ Gabriela Páris Fernandes, *Ob. Cit.*, 2018, p. 359

²² Maria Manuel Veloso, *Ob. Cit.*, 2007, p. 505

²³ Gabriela Páris Fernandes, *Ob. Cit.*, 2018, p. 358

²⁴ Maria Manuel Veloso, *Ob. Cit.*, 2007, p. 509 ss.

difere, no entanto, do dano moral, sendo o diagnóstico patológico aquilo que os separa: o dano moral corresponde a um dano psíquico sem, no entanto, uma patologia associada.²⁵

Inclui-se também na categoria dos danos não patrimoniais o sofrimento físico (*quantum doloris*), tal como o dano corporal, atualmente denominado de dano biológico, que corresponde à lesão do sujeito na sua esfera psicofísica, refletindo a sua perda psicossomática²⁶ (art. 495º CC), cuja avaliação se baseia no DL nº 352/2007 de 23 de Outubro, que aprovou a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil, e na Portaria nº 679/2009 de 25 de Junho, responsável pela previsão dos danos indemnizáveis em caso de morte e outras lesões corporais, mas cuja definição não vincula os tribunais.²⁷ Importa clarificar que a lesão do direito à integridade física é indemnizável per si (dano moral *in re ipsa*), não sendo necessário um estado de consciência para que este mereça a tutela do direito.²⁸

Igualmente se poderá elencar o dano estético, relativo a cicatrizes, desfigurações, marcas e afetações da beleza física²⁹; o dano sexual como afetação total ou parcial do desempenho ou gratificação de carácter sexual, resultado de sequelas psíquicas ou físicas³⁰; e o dano existencial, em que a própria vida é considerada como dano, aludindo às fórmulas de *wrongfull life* e *wrongfull birth*³¹. Têm ainda sido admitidos os danos que resultam de lesões a bens patrimoniais, quando referentes a coisas infungíveis, sejam em relação a bens essenciais (como a habitação)³², quando esteja em causa a sua destruição ou frustração de fruição, ou mesmo em relação a bens a que o indivíduo nutra um especial apreço (dano de apego). Tal não deve, porém, ser confundido com o dano de afeição propriamente dito, relativo à dor sentida pela perda de um familiar.³³

²⁵ Maria Graça Trigo, Responsabilidade Civil - Temas especiais, Lisboa, Universidade Católica, 2015, p. 72

²⁶ Ac. TRL 27-11-2018 Proc. 932/13.6TBALQ.L1 (Higina Castelo)

²⁷ António Menezes Cordeiro, *Direito dos Seguros*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 843 e Ac. STJ 03/04/2014, Proc. 2526/06.3TBPBL.C1.S1 (Maria dos Prazeres Beleza)

²⁸ Onde releva o Ac. STJ 28/02/2013 Proc. 4072/04.0TVLSB.C1.S1 (Lopes do Rego), relativo a um indivíduo em estado de coma.

²⁹ Pedro Branquinho, *Ob. Cit.* (...), 2001, p. 41

³⁰ Duarte Nuno Vieira, *O Perito e a Missão Pericial em Direito Civil in Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em Direito Civil*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2008, p. 58

³¹ Manuel Carneiro da Frada, *A própria vida como dano*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 68, Vol I, 2008, disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2008/ano-68-vol-i/doutrina/manuel-carneiro-da-frada-a-propria-vida-como-dano/>

³² Como é o caso do Ac. STJ 31/05/2011 Proc. 4072/04.0TVLSB.C1.S1 (Lopes do Rego) que trata da destruição em um incêndio de uma habitação e das inerente recheio de memórias familiares.

³³ Maria Manuel Veloso, *Ob. Cit.*, 2007, p. 512

Apesar da sua autonomização, a jurisprudência tem entendido agrupar em um só montante o ressarcimento de danos não patrimoniais, não procedendo à sua ramificação em diferentes categorias, de forma a garantir que o mesmo dano não seja compensado mais do que uma vez.³⁴

1.3 O direito à indemnização por morte da vítima

O art. 496º, nº 2 e 4 atribui um direito indemnizatório aos familiares da vítima pela verificação do seu decesso. Neste sentido, são chamados à colação, pela sua formulação, três diferentes tipos de danos: aqueles que são sofridos pela vítima até à ocorrência da sua própria morte, os que são sofridos pelos familiares em virtude da morte da vítima, e, por fim, o dano morte, como fim da vida da vítima.³⁵

1.3.1 O dano morte

A doutrina divergia quanto à questão de considerar o dano morte em sentido restrito (enquanto perda de vida da vítima) como um dano indemnizável. Neste sentido, certos autores, como é o caso de MENEZES CORDEIRO³⁶, GALVÃO TELLES³⁷ e ALMEIDA COSTA³⁸, admitem-no, alicerçando a sua argumentação no art. 68º, nº 1 CC, na medida em que este deve ser interpretado no sentido de admitir a vida como um bem jurídico – uma verdadeira vantagem – cuja supressão afeta o centro de imputação normativo: a personalidade humana, juridicamente tutelada, que não termina com a morte.³⁹ Assim sendo, não podendo a própria vítima exercer o seu direito indemnizatório, este é transferido aos seus herdeiros, por via sucessória, por força do art. 2024º e 2133º CC, limitando o conteúdo do art. 496º, nº 2 e 4 ao sofrimento sentido pelos familiares da vítima. O argumento contrário, destacado por ANTUNES VARELA⁴⁰ e OLIVEIRA

³⁴ Gabriela Páris Fernandes, *Ob. Cit.*, 2018, p. 359

³⁵ Mafalda Miranda Barbosa, *(Im)Pertinência Da Autonomização Dos Danos Puramente Morais - consideração a propósito dos danos morais reflexos*, in *Cadernos de Direito Privado*, nº 45, Braga, 2014, p.3 ss.

³⁶ António Menezes Cordeiro, *Ob. Cit.*, 2020, pp. 516 - 524

³⁷ Inocêncio Galvão Telles, *Direito das sucessões, noções fundamentais*, 6º edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1991, p. 96

³⁸ Mário Almeida Costa, *Ob. Cit.*, 2018, p. 602

³⁹ António Menezes Cordeiro, *Ob. Cit.*, 2020, p. 518; Luís Menezes Leitão, *Ob. Cit.*, 2020, p. 333

⁴⁰ Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol.I, Coimbra, Almedina, 2003, p. 615

ASCENSÃO, de que o art. 68º, nº 1 determina a cessação da personalidade jurídica com a morte, e que por isso, depois do decesso, não é possível adquirir nenhum direito, não seria coerente com o instituto presente na lei civil, provocando contrariedades no sistema, pois se existe, efetivamente, dano e imputação, nada releva quanto ao momento do dano, nem a existência da vítima.⁴¹ Admitir o contrário seria assumir uma contradição valorativa ao verificar um cenário em que os herdeiros poderiam exigir, por via sucessória, uma indemnização por lesão de outros direitos da vítima (como a integridade física, o desenvolvimento da personalidade ou a honra) e não da morte em si.⁴²

Com a inclusão da morte como dano corporal no art. 3º, nº 2 do DL 291/2007 de 21 de Agosto, a questão parece ter-se tornado mais clara. Resta apenas esclarecer que a referência à indemnização por morte da vítima no art. 496º CC corresponde aos danos não patrimoniais sofridos em virtude da morte (imediate ou não) da lesada.⁴³

1.3.2 Âmbito subjetivo

O Código Civil esclarece no art. 496º que o ressarcimento dos danos sofridos é limitado por uma categoria elencada de indivíduos próximos da vítima. Esta é definida mediante uma determinada ordem de prevalência, justificada por razões de segurança jurídica, de forma a evitar a multiplicação de pedidos indemnizatórios.⁴⁴ Desta forma, o nº 2 contém um princípio de chamamento sucessivo, com a presença de 3 grupos de beneficiários⁴⁵, e refere-se ao “*cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último aos irmãos ou sobrinhos que os representem.*” A ratio da norma prende-se com a existência de laços afetivos entre os familiares, razão pela qual, perante a morte da vítima, são, na sua esfera, produzidos *danos morais de afeição*⁴⁶, sem que seja necessário o desenvolvimento de uma patologia física ou psíquica pelo familiar em sofrimento. A norma em análise estabelece, segundo a jurisprudência, uma presunção de que a morte provoca um dano moral gravoso, merecedor da tutela do direito.⁴⁷ No entanto, nem

⁴¹ António Menezes Cordeiro, *Ob. Cit.*, 2020, p. 521

⁴² Luís Menezes Leitão, *Ob. Cit.*, 2020, p. 334

⁴³ Luís Menezes Leitão, *Ob. Cit.*, 2020, pp. 337-339

⁴⁴ Maria Manuel Veloso, *Ob. Cit.*, 2007, p.533

⁴⁵ Antunes Varela, *Ob. Cit.*, 2003, p. 625

⁴⁶ Gabriela Páris Fernandes, *A compensação dos danos não patrimoniais reflexos*, in *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p. 396

⁴⁷ Ac. STJ 19/01/2017, Proc. 139/12.0TBNLS.C1.S1 (Távora Victor)

sempre poderá passar-se assim: exemplo são os casos em que não se verifique uma relação de proximidade entre os familiares e a vítima. Neste sentido, VAZ SERRA preconizou que o direito à indemnização por danos não patrimoniais por parte dos familiares fosse concedido desde que não se verificasse a inexistência de laços de afeição.⁴⁸ Este entendimento foi questionado e defendido por parte da doutrina, apesar de não ter correspondência com o texto legal atual. Nesta senda, MAFALDA MIRANDA BARBOSA defende uma restrição teleológica da norma, ao admitir que a intencionalidade normativa é frustrada quando não seja verificada, no plano factual, a existência de laços de afeição entre os familiares,⁴⁹ ao contrário de RIBEIRO DE FARIA, que afirma não ser necessário verificar-se efetivamente a dor sentida, pois aplica-se-lhe um princípio de objetividade, no contexto de uma presunção inilidível.⁵⁰ Neste contexto, a jurisprudência já considerou, a este propósito, a recusa de um direito à indemnização por danos não patrimoniais quando inexistam laços de afeto entre os familiares.⁵¹

Importa ainda destacar que a expressão “*em conjunto*”, contida no n.º 2 da norma em análise nada mais significa do que atribuir a cada beneficiário aquilo que lhe cabe consoante os danos que tenha sofrido, na medida em que os descendentes não são chamados apenas na falta de cônjuges sobreviventes, como ocorre com os restantes beneficiários presentes no grupo 2.º e 3.º.⁵²

O art. 496.º, n.º 3 determina a adição dos unidos de facto às categorias legalmente tipificadas. A norma foi aditada pela Lei n.º 23/2010, em virtude de fiscalizações concretas da constitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional (Acs. 86/2007⁵³; 87/2007⁵⁴ e 210/2007⁵⁵), que foram no sentido de não considerar inconstitucional o n.º 2 do art. 496.º CC quando interpretado no sentido de excluir do direito à indemnização por danos não patrimoniais dos unidos de facto da vítima falecida do qual resulte culpa de outrem, tendo este entendimento não considerar violado o princípio da igualdade e proporcionalidade, conjugado com o art. 36.º, n.º 1 CRP. Afastando-se deste entendimento, o Ac. TC.

⁴⁸ Adriano Vaz Serra, *Reparação do Dano Não Patrimonial* in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 83, 1959, p. 107

⁴⁹ Mafalda Miranda Barbosa, *Ob. Cit.*, 2017, p. 314 ss.

⁵⁰ Gabriela Páris Fernandes, *Ob. Cit.*, 2017, p. 397

⁵¹ Ac. STJ 30/04/2015, Proc. 1380/13.3T2AVR.C1.S1 (Salazar Casanova)

⁵² Pires de Lima, Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ª edição, Coimbra, Coimbra editora, 1987, p. 501

⁵³ Proc. 26/2004 (Paulo Mota Pinto)

⁵⁴ Proc. 995/2005 (Paulo Mota Pinto)

⁵⁵ Proc. 778/06 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza)

275/2002⁵⁶ considerou inconstitucional tal interpretação, relativamente à morte da vítima por crime doloso, entendimento que foi espelhado em alguns votos de vencido dos acórdãos supra. Apesar do entendimento jurisprudencial, a inclusão da união de facto vingou.

1.3.2.1 O alargamento de beneficiários e a alteração da ordem de preferência

Tem sido suscitado se a amplitude do art. 496º, nº 2 permite o alargamento do número de titulares de um direito a indemnização por danos não patrimoniais em caso de morte da vítima, e se é possível extrair da norma a possibilidade de o intérprete alterar a ordem de preferência legalmente fixada.

VAZ SERRA desde cedo propôs que, quando as circunstâncias o justificassem, o direito à satisfação dos danos pudesse ser alargado “*a outros parentes, afins ou estranhos à família, desde que tais pessoas estivessem ligadas à vítima de maneira a constituírem de facto família dela*”⁵⁷. Ainda assim, uma certa orientação doutrinária, onde se insere ALMEIDA COSTA e MENEZES LEITÃO, entende que o direito indemnizatório se circunscreve aos beneficiários enunciados na lei, pelo que uma enumeração taxativa obstará à inclusão de novas categorias.⁵⁸ Neste sentido, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA entendem que, neste tipo de casos, os benefícios de um direito estrito superam a excelência da equidade.⁵⁹ Há, por isso, quem aponte, relativamente ao preceito, uma intencionalidade restritiva.

A alteração da ordem de preferência foi também proposta por VAZ SERRA, quando as circunstâncias fácticas o justificassem.⁶⁰ Neste contexto, parte da doutrina entende ser possível, através das regras de interpretação, alterar a ordem e preferência legalmente imposta⁶¹, e atribuir o direito à indemnização a outros parentes, afins ou indivíduos sem vínculo jurídico de parentesco constituam de facto família da vítima, quando o caso

⁵⁶ Proc. 129/01 (Paulo Mota Pinto)

⁵⁷ Adriano Vaz Serra, *Reparação...*, *Ob. Cit.*, 1959, p. 107

⁵⁸ Gabriela Páris Fernandes, *Ob. Cit.*, 2017, p. 405

⁵⁹ Pires de Lima, Antunes Varela, *Ob. Cit.*, 1987, p. 501; Antunes Varela, *Ob. Cit.*, 2003, p. 624

⁶⁰ Adriano Vaz Serra, *Reparação...*, *Ob. Cit.*, 1959, p. 107

⁶¹ Cfr. Ac. STJ 22/06/2010, Proc. 3013/05.2TBFAF.G1.S1 (Alves Velho) no sentido de não permitir a alteração da ordem de preferência, recusando aos pais da vítima a indemnização pelos danos não patrimoniais, atribuindo-o ao marido da filha, mesmo apesar deste ter falecido como resultado do mesmo acidente de viação, 5 minutos depois da vítima. Refira-se, igualmente, o AC. STJ 18/09/2014, Proc. nº 35/13.3PASNT.S1 (Isabel Pais Martins)

concreto o justifique. Destaca-se, na sua defesa, MAFALDA MIRANDA BARBOSA⁶². Já MENEZES CORDEIRO entende que o n° 2 admite uma prudente interpretação extensiva.⁶³

Permanece, no entanto, a questão de saber se a imposição de um elenco fechado não carece de uma atualização de forma a fazer prevalecer o Direito “*como sistema de valores que não sacrifique a tutela da pessoa às exigências da certeza*”⁶⁴.

2. Da Responsabilidade Civil Delitual: a titularidade do direito/interesse

O instituto da responsabilidade civil extracontratual contém determinados requisitos, positivados no art. 483° CC, que atribuem ao lesado um direito à reparação dos danos causados com o evento lesivo. Assim, a somar ao dano, é necessário que se verifique um facto ilícito, culposo e que entre o facto e o dano exista um nexo de causalidade. Reunidos estes pressupostos, surge o dever de ressarcir os prejuízos causados. Questiona-se, nesta senda, a quem corresponde a titularidade do direito à indemnização, e se este pode, ou não, ser outro indivíduo, que não o lesado direto.

2.1 O direito à indemnização pelos danos causados: o lesado direto

Aquele que é titular do direito subjetivo, ou dos interesses legalmente protegidos será, regra geral, o titular do direito à indemnização pelos danos causados. É este o entendimento tradicional.⁶⁵ Da leitura dos preceitos legais referentes ao instituto da responsabilidade civil (arts. 483° ss.) depreende-se que a lei atribui este direito ao lesado (vítima imediata), e não ao indivíduo que sofreu reflexamente ou indiretamente com os danos causados (vítima mediata). Assim, se *A*, em consequência de um acidente de viação causado por um condutor embriagado (*B*), falta ao espetáculo de que ia ser protagonista, causando danos ao produtor *C*, o titular do direito à indemnização será somente *A*, recaindo o dever sobre *B*, que nada deve a *C*. No ordenamento jurídico português, assim como no alemão, inexistente um direito à *integridade do património* que acautele este tipo

⁶² Mafalda Miranda Barbosa, *Ob. Cit.*, 2014, p. 16; António Menezes Cordeiro, *Ob. Cit.*, 2020, p.519

⁶³ António Menezes Cordeiro, *Ob. Cit.*, 2020, p.519

⁶⁴ Gabriela Páris Fernandes, *Ob. Cit.*, 2017, p. 407

⁶⁵ Adriano Vaz Serra, *O Dever de Indemnizar e o Interesse de Terceiros*, in *Boletim do Ministério da Justiça n° 86*, 1959, pp. 114 e 123; Mário Almeida Costa, *Ob. Cit.*, 2018, p. 607; Antunes Varela, *Ob. Cit.*, 2003, p. 620; Luís Menezes Leitão, *Ob. Cit.*, 2020, p. 405 ss.

de casos como o que se figura explanado. A titularidade do direito pertence a quem o direito subjetivo ou interesse legalmente protegido foi imediatamente lesado com a atuação lesiva.⁶⁶ O pressuposto da ilicitude verifica-se de forma direta e individual perante aquele que exige uma indemnização.⁶⁷

A doutrina que entende ser esta a regra geral da titularidade do direito à indemnização encontra na lei algumas exceções à regra invocada, pelo que em determinadas situações poderão os terceiros ser indemnizados pelos danos causados, ainda que, por vezes, de forma mediata ou reflexa.⁶⁸ Vejamos quais se destacam.

2.2 Exceções: o terceiro lesado

O art. 495º determina a atribuição, por parte da lei, a terceiros, de um direito à restituição dos danos patrimoniais, em caso de morte ou lesão corporal da vítima, sendo esta não só relativa a ferimentos físicos como ofensas à saúde.⁶⁹ Assim, o devedor da obrigação, a quem é imputado o ato danoso, deverá restituir todas as despesas tidas com o intuito de salvar o lesado, em caso de lesão de que proveio a morte, assim como as do funeral. Este direito é conferido a todos os que socorreram o lesado, incluindo médicos, hospitais ou entidades que proporcionaram o tratamento e assistência da vítima. Por fim, a lei tutela, ainda, aqueles que, mediante uma obrigação alimentícia, dependiam do lesado, tanto os que a podiam exigir legalmente⁷⁰ como aqueles a quem era prestada mediante uma *naturalis obligatio*⁷¹, obrigando o devedor a indemnizá-los.⁷² Parte da doutrina tem considerado, sem embargo de não existir previsão normativa nesse sentido, conferir aos familiares que prestam permanente assistência à vítima o direito a serem restituídos pelos danos patrimoniais causados, em específico, os lucros cessantes,

⁶⁶ Antunes Varela, *Ob. Cit.*, 2003, p. 621

⁶⁷ Guilherme Cascarejo, *Danos Não Patrimoniais dos Familiares da Vítima de Lesão Corporal Grave*, Coimbra, Almedina, 2016, Capítulo 2.4

⁶⁸ Almeida Costa, *Ob. Cit.*, 2018, p. 608

⁶⁹ Pires de Lima, Antunes Varela, *Ob. Cit.*, 1987, p. 498

⁷⁰ Constantes no art. 2009º CC.

⁷¹ Na opinião de Antunes Varela, o preceito inclui, sendo este o espírito da lei, também as pessoas que mais tarde adquiririam esse direito se não se tivesse verificado o decesso da vítima *VIDE* Antunes Varela, *Ob. Cit.*, 2003, p. 623

⁷² Art. 495º, nº 1, 2 e 3 CC

montante que deixaram de auferir em virtude da conduta danosa que afetou a vítima direta.⁷³

A segunda exceção à regra geral de que o direito ao ressarcimento dos danos pertence ao lesado imediato está presente no 496º nº 2, 3, e 4 CC e é relativa aos casos em que ocorra a morte da vítima. Como já se explicitou, a lei atribui a um conjunto de beneficiários o direito a serem compensados pelos danos não patrimoniais por estes sofridos.

Com a publicação da Lei 8/2017 de 3 de Março, que estabeleceu a aprovação do estatuto jurídico dos animais, foi aditado ao Código Civil o art. 493º-A que contém um regime semelhante aos anteriormente explanados. Neste sentido, o proprietário do animal lesado, ou aqueles que tenham sido responsáveis pelo seu socorro, têm o direito a ser indemnizados pelo agente infrator, pelas despesas em que tenha incorrido para o seu tratamento. Esclarece ainda o nº 2 do mesmo artigo que a indemnização é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor pecuniário que possa ser atribuído ao animal. Por fim, em caso de morte decorrente de lesão de animal de companhia, privação de órgão importante ou membro, ou afetação permanente e gravosa da capacidade de locomoção do mesmo, o proprietário tem direito, com base na admissibilidade genérica do ressarcimento dos danos não patrimoniais, à compensação pelo desgosto ou sofrimento moral, ao contrário do art. 496º, nº 2, que apenas o prevê para a morte da vítima.

2.3 O conceito de dano reflexo

Foi do contexto doutrino-jurisprudencial francês que surgiu a figura dos danos reflexos, ou *dommage par ricochet*.⁷⁴ Apesar do conceito não ser unívoco, são denominados danos reflexos aqueles que são resultado da produção de danos em esfera

⁷³ Cláudia Alexandra dos Santos Silva, *Os Danos Não Patrimoniais Dos Lesados Mediatos Em Caso De Lesão Corporal Não Fatal Da Vítima Direta — Uma Análise Da Jurisprudência Portuguesa* in Julgar, nº 42, Coimbra, Almedina, 2020, p. 39; Abrantes Geraldês, *Temas da Responsabilidade Civil - Indemnização dos Danos Reflexos*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2005, p. 18

⁷⁴ O ordenamento jurídico francês é bastante permissivo quanto à sua ressarsabilidade quando se trate de vítimas mediatas com especial relação, familiar ou afetiva, ao lesado principal, tendo, no entanto, dúvidas quanto a atribuição do direito a ser indemnizadas as vítimas indiretas que tenham uma ligação meramente económica com a vítima principal., Guilherme Cascarejo, *Ob. Cit.*, 2016, Capítulo 2.3

alheia. Perante um dano provocado numa vítima imediata, que sofreu uma ingerência ilícita indevida num direito subjetivo ou interesse legalmente protegido, surge um outro dano numa esfera de um terceiro - a vítima mediata - mas que, segundo o critério da titularidade do direito ou do interesse legalmente protegido, não é titular de um direito indemnizatório.⁷⁵ Assim, a definição de dano reflexo contrapõe-se com a definição de dano direto, sendo este último efeito imediato do facto ilícito, enquanto que o primeiro é, em primeira linha, uma consequência mediata do ato lesivo.⁷⁶ Os danos reflexos correspondem aos prejuízos negativos de carácter patrimonial ou não patrimonial que um determinado evento causa na esfera de terceiros que mantém, com o sujeito diretamente afetado, uma relação familiar, afetiva, económica ou profissional, surgindo, na esfera desta última um dano que é reflexo do primeiro.⁷⁷ Assim, os danos reflexos são consequências remotas ou mediatas do dano direto. Neste contexto, surgem duas vítimas distintas: a vítima imediata e a vítima mediata. Aquilo que as diferentes aceções, com pequenas variantes, de danos reflexos parecem ter em comum é o facto de ter sido criado um dano a um terceiro que é estranho ao evento lesivo onde foi violado um direito subjetivo ou interesse protegido da vítima imediata.

É importante salientar que os danos reflexos podem ser também chamados de danos indiretos, mediatos ou de terceiro, que podem assumir diferentes significados consoante o contexto jurídico em que se encontrem. Ainda assim, podem ser denominados danos indiretos aqueles que são criados na esfera do lesado direto, mas resultantes de um longo processo causal.⁷⁸

A problemática do direito à indemnização por danos não patrimoniais dos familiares do sinistrado corporalmente chama à colação a denominação dos danos reflexos. Perante uma lesão corporal grave da vítima imediata, poderão sofrer, reflexamente, os familiares do lesado, por vê-lo reduzido nas suas capacidades e em estado físico diminuído. A discussão da sua admissibilidade implica a caracterização deste tipo de danos, sendo que a doutrina e jurisprudência têm os mais variados entendimentos, chamando-os, por vezes,

⁷⁵Antunes Varela, *Ob. Cit.*, 2003, p. 613

⁷⁶ Cristina Araújo Dias, *Responsabilidade e indemnização por perda do direito ao débito conjugal – considerações em torno do art. 496º do Código Civil* in *Scientia Iuridica*, Tomo LXI, nº 329, Braga, Universidade do Minho, 2012, p. 413

⁷⁷ Guilherme Cascarejo, *Ob. Cit.*, 2016, Capítulo 2.3 e 2.4

⁷⁸ Ac. TRG 6/10/2022, Proc. 4017/20.0T8GMR.G1 (José Carlos Duarte)

de danos reflexos, outras de danos diretos, discutindo se existe uma efetiva violação de um direito subjetivo próprio.

3. O direito à indenização por danos morais dos familiares da vítima sobrevivente: correntes da doutrina e jurisprudência

O mecanismo de atribuição do ressarcimento de danos não patrimoniais sofridos, presente no art. 496^o, refere-se somente aos casos em que tenha ocorrido o decesso da vítima, e em torno desse cenário correspondente à perda da vida se positivou o reconhecimento dos danos não patrimoniais da sua família. Poder-se-á questionar, no entanto: qual a resposta da lei quando a pessoa do sinistrado, sem ter morrido, ficou gravemente ferida, outrossim provocando, reflexamente, um prejuízo profundo na esfera daqueles que integram o seu espaço gravitacional, com esta convivente?

A questão de saber se a lei civil admite a reparação de danos não patrimoniais dos familiares da vítima em caso de lesão corporal não mortal tem sido debatida há largos anos pela doutrina e jurisprudência. O leque jurisprudencial permite delimitar quais as situações que são reconduzidas à questão versada, a qual assume significativa e pronunciada relevância no plano quotidiano-prático. Basta imaginar, por exemplo, aquilo que provoca um mero acidente de viação: pense-se nos progenitores, detentores de uma expectativa legítima em relação ao filho, que acaba por mergulhar numa situação física e psiquicamente precária depois da ocorrência do sinistro, exigindo um esforço vitalício, de dependência. Considere-se o caso do cônjuge, que vê o seu parceiro subjugado a uma vida malograda, frustrando os planos de vida familiar comum, prejudicando o seu relacionamento, nomeadamente através, muitas das vezes, do comprometimento da sua dimensão sexual.⁷⁹

Vejam, então, quais as correntes propugnadas pela doutrina e jurisprudência.

⁷⁹ Abrantes Geraldès, *Ob. Cit.*, 2005, p. 33

3.1 A inexistência do direito no ordenamento jurídico português

A posição da jurisprudência tradicional, há muito defendida, vai no sentido de não admitir a ressarcibilidade dos danos reflexos sofridos pelas vítimas secundárias, em caso de lesão que não foi mortal para a vítima.

Os defensores desta linha de pensamento entendem que, segundo a lei, o lesado corresponde ao titular do direito ou interesse legalmente protegido violado pela conduta ilícita e culposa. Neste âmbito, para estes, o art. 495º e 496º CC correspondem a regras excepcionais que estabelecem uma regra oposta ao regime regra previsto no art. 483º. Assim, os terceiros apenas poderiam ver ressarcidos os seus danos reflexamente sofridos, quando patrimoniais, em caso de morte ou lesão corporal, segundo as regras do art. 495º, e não patrimoniais, em caso de morte do lesado, de acordo com o postulado no art. 496º, pelo que a doutrina tradicional vai no sentido de não admitir o ressarcimento fora dos casos legalmente previstos.⁸⁰

Nesta linha de pensamento, ALMEIDA COSTA⁸¹ e SINDE MONTEIRO⁸² chamam a atenção para o regime excepcional dos artigos 495º e 496º, nº 2 e 4, fora dos quais somente o próprio lesado tem um direito a ser indemnizado pelos danos causados. Segundo DÁRIO MARTINS DE ALMEIDA o direito à indemnização pertence ao lesado - àquele que diretamente sofreu o prejuízo na sua esfera.⁸³ Relativamente à excepcionalidade invocada, ANTUNES VARELA refere que existe “*uma verdadeira exceção à regra de que só os danos ligados à relação jurídica ilicitamente violada contam para a obrigação imposta ao lesante*”⁸⁴. Relativamente ao Ac. do STJ de 23/05/1985, cuja matéria factual versa sobre a ocorrência de danos morais do progenitor de nascituro falecido em acidente de viação, o doutrinário afirma que inexistente em tal factualidade um direito subjetivo violado, não existindo um direito subjetivo à integridade sentimental ou afetiva.⁸⁵ Segundo MENEZES

⁸⁰ Ac. STJ 17/09/2009, Proc. 292/1999-S1 (João Camilo) e Ac. STJ 25-11-98, revista nº 865/98 da 2ª secção relatado por Herculano Lima, *BMJ* 481.º, 1998, p. 470 ss. e Ac. TRP de 23.3.06, Proc. 0631053 (Fernando Batista)

⁸¹ Cfr. Mário Almeida Costa, *Ob. Cit.*, 2018, pp. 607- 609

⁸² Sinde Monteiro, *Dano Corporal (um roteiro do direito português)* in *Revista de Direito e Economia*, ano XV, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1989, p. 370

⁸³ Dário Martins de Almeida, *Manual de Acidentes de Viação*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 1987, p. 168

⁸⁴ Antunes Varela, *Ob. Cit.*, 2003 p. 623;

⁸⁵ Antunes Varela, Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Maio de 1985 in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, nº 123, Coimbra, Coimbra editora, 1990-1991, p. 281

LEITÃO, a titularidade do direito à indemnização pertence, genericamente, ao lesado, pelo que os terceiros que sofrem reflexamente com os danos consequentes da atuação lesiva não se encontram abrangidos pelo direito indemnizatório.⁸⁶

Na ótica desta corrente, caso os terceiros estivessem já incluídos na regra geral da responsabilidade civil preceituada no art. 483º, da qual se retira a titularidade do direito à indemnização, de nada serviria a norma presente no art. 496º, nº 2, tudo apontando para considerar as normas que atribuem um direito de indemnização a terceiros, excepcionais.⁸⁷ FILIPE ALBUQUERQUE MATOS destaca que a extensão do direito à reparação dos danos imateriais em caso de morte, previsto no art. 496º, nº 2, a situações de incapacidade grave gera controvérsia, visto que o alargamento a situações que comunicam de um carácter substancialmente idêntico é feito numa dimensão normativa notoriamente excepcional.⁸⁸

Parte da jurisprudência entende que apesar dos incómodos, contrariedades e angústias ocorridas pelos familiares, tais danos não são ressarcíveis por não serem consequência direta do acidente, e não são suscetíveis de ressarcimento pelo nosso ordenamento jurídico.⁸⁹

No leque de argumentos aduzidos por esta posição destaca-se a importância do antecedente histórico. Nos trabalhos preparatórios do Código Civil de 1966, VAZ SERRA propôs uma estatuição diferente para a o art. 759º§5, relativo ao atual art. 496º:

“No caso de dano que atinja uma pessoa de modo diferente do previsto no § 2, têm os familiares dela direito de satisfação pelo dano a eles pessoalmente causado. Aplica-se a estes familiares o disposto nos pará- grafos anteriores; mas o aludido direito não pode prejudicar o da vítima imediata”⁹⁰. Ainda assim, a pretensão por si defendida acabou por ser rejeitada e não integra hoje o texto legal. Nesta medida, sustentam os proponentes tradicionais que o legislador apenas escolheu tutelar a indemnização por danos morais dos familiares em caso de morte da vítima, e não nos casos de lesão corporal do lesado

⁸⁶ Luís Menezes Leitão, *Ob. Cit.*, 2020, p. 405

⁸⁷ Ac. STJ 17/09/2009, Proc. 292/1999-S1 (João Camilo)

⁸⁸ Filipe Albuquerque Matos, *Culpa exclusiva do condutor e compensação dos danos não patrimoniais ao abrigo do artigo 496º, nº 2, do Código Civil – Ac.de uniformização de jurisprudência nº 12/2014 de 5.6.2014, Proc. 108/08 in Cadernos de Direito Privado nº 48, Braga, 2014, p.37*

⁸⁹ Ac. TRP 31/03/2009, Proc. 4235/05.0TBVLG, (António Martins)

⁹⁰ Adriano Vaz Serra, *Direito das Obrigações (continuação)* in *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 101, 1960, p. 138

em que não tenha ocorrido o seu decesso. Assim, o legislador escolheu afastar-se de uma previsão mais completa, não enveredando pela posição inclusiva dos terceiros no direito a serem indemnizados pelos danos morais causados em virtude da lesão corporal, e fê-lo de forma consciente.⁹¹ Neste sentido, FILIPE ALBUQUERQUE atenta o art. 9º, nº 3 CC estabelece a presunção do legislador razoável, pendendo para uma clara exclusão dos familiares em caso de lesão corporal do sinistrado.⁹²

Certos adeptos desta corrente apontam que não está correto afirmar que existe uma lacuna na lei, não se podendo dizer que o legislador “*minus dixit quan voluit*”.⁹³ As regras de interpretação do CC integram como critério a reconstituição do pensamento do legislador a partir dos textos legais, inexistindo uma possível opacidade ou ambiguidade do texto legal.⁹⁴ Foram sucessivas as alterações por parte do legislador relativas à tutela de direitos não patrimoniais de familiares da vítima, sendo exemplo disso não só as modificações que decorreram da transposição da Diretiva 90/232/CEE, em concreto o DL nº 291/2007 de 21 de agosto, como especialmente a adição, em 2010 do nº 3 ao art. 496º CC, tornando o antigo nº 3 em nº 4, que passou a incluir os unidos de facto no elenco merecedor do direito à reparação, assim como os filhos dessa união. Neste sentido, apontam que em momento algum o legislador se pronunciou quanto à questão, tendo várias oportunidades para o ter feito, deixando intocado o texto que perdura, pelo que se retira era sua pretensão abduzir a compensação por pessoas diferentes da vítima em casos diferentes do decesso.⁹⁵

A este propósito, LAURINDA GEMAS refere que o legislador optou, de forma evidente, por limitar o referido direito à indemnização, não considerando a autora que a solução que vigora no direito substantivo conduza a injustiças, visto que o tribunal poderá refletir no montante indemnizatório atribuído ao lesado as lesões sofridas projetadas na sua vida familiar e conjugal.⁹⁶ Deste modo, correspondendo ao lesado a titularidade do

⁹¹ Declaração de Vencido de João Moreira Camilo e Declaração de Voto de Álvaro da Cunha Gomes Rodrigues, AUJ nº 6/2014, Proc. 6430. 0TBBERG.S1 (João Bernardo)

⁹² Albuquerque Matos, Cadernos, nº 48, p. 37

⁹³ Ac. TRP 20/10/2004 Proc. 0414382 (André da Silva),

⁹⁴ Ac. STJ 20/06/2008 Proc. 03B4298 (Duarte Soares),

⁹⁵ Declaração de Voto de Ana Paula Boularot, Álvaro da Cunha Gomes Rodrigues e Silva Salazar no AUJ nº 6/2014, Proc. 6430. 0TBBERG.S1 (João Bernardo)

⁹⁶ Laurinda Gemas, *A Indemnização dos Danos Causados por Acidentes de Viação – Algumas Questões Controversas*, in *Julgar* nº 8, 2009, p. 59, apesar de considerar que seria conveniente uma alteração da lei de modo a contemplar este tipo de situações.

direito à compensação por danos não patrimoniais, na opinião da autora, o tribunal poderá relevar a afetação da vida familiar ou conjugal na fixação do montante indemnizatório.⁹⁷

São ainda invocadas as regras de integração e interpretação do direito como forma de impedir a admissão de um direito de indemnização dos familiares da vítima. A inclusão da situação de lesão corporal por analogia do art. 496º, nº 2 e 4 é vedada pelo constante no art. 11º CC, que proíbe a aplicação analógica de normas excepcionais, como a que se apresenta.⁹⁸

Da mesma forma, também a possibilidade de interpretar extensivamente o art. 496º, nº 2 e 4 é obstaculizada, porquanto se consubstancia uma opção intencional do legislador.⁹⁹ Quanto a esta forma de interpretação normativa, afirma a jurisprudência clássica que a tese que propugna pela interpretação extensiva do art. 496º, nº 2 CC, alicerçada numa interpretação atualista e evolutiva, conectada com uma *ratio legis* vivente e móvel, falha ao considerar que a integração de pessoas diferentes da vítima em caso de lesão corporal do lesado direto tem o mínimo de correspondência com a letra da lei. Como alega BAPTISTA MACHADO, a letra da lei apresenta-se como o ponto de partida para a interpretação, cabendo-lhe uma função negativa: a de afastar os entendimentos que não tenham apoio, correspondência ou ressonância com as palavras da lei, ainda que imperfeitamente expresso (art. 9º, nº 2 CC).¹⁰⁰ Alargar o campo de aplicação normativo do artigo que estatui a expressão “*Por morte da vítima(...)*” significa violar o princípio constitucional da separação de poderes e invadir uma esfera – a legislativa – intransponível pelo aplicador de direito.¹⁰¹ O reconhecimento de direitos que o legislador português não quis que fossem reconhecidos é claramente atentatório dos artigos 2º e 111º, nº 1 CRP e extravasa os poderes que cabem ao poder judicial.¹⁰²

⁹⁷ A autora afirma que “*quando as quantias não sejam diretamente reclamadas pelas instituições ou pessoas previstas no nº 2 do art. 495.o do CC, considero que podem atendidas na indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao lesado, já que ele poderá delas dispor, pagando a assistência prestada (em sentido contrário, há quem defenda ser o lesado parte ilegítima quanto a essa parte do pedido — assim, no Ac. do STJ de 08-03-2005, na revista nº 395/05 — 1.a Secção, decidiu-se que a mãe da Autora, pelo dano de perda de ganho para acompanhar e assistir à sua filha, é lesada, apenas a ela assistindo legitimidade para pedir indemnização por esse dano)*”, aplicando o mesmo raciocínio aos danos não patrimoniais., Laurinda Gemas, *Ob. Cit....*, 2009, p. 59

⁹⁸ Declaração de Voto de Hélder Roque no AUJ nº 6/2014 Proc. 6430. 0TBBERG.S1 (João Bernardo)

⁹⁹ Ac. TRP 31/03/2009, Proc. 4235/05.0TBVVG, (António Martins)

¹⁰⁰ Ac. STJ 10/07/2008, Proc. 08B1480, (Santos Bernardino). No mesmo sentido, Ac. TRP 20/10/2004 Proc. 0414382, (André da Silva)

¹⁰¹ Ac. STJ 17/09/2009, Proc. 292/1999-S1 (João Camilo), Ac. STJ 20/06/2008, Proc. 03B4298 (Duarte Soares)

¹⁰² Cláudia Alexandra dos Santos Silva, *Ob. Cit.*, 2020, p.44

3.2 A admissibilidade da reparação dos danos não patrimoniais reflexos

Apesar da tese tradicionalista ter vingado numa primeira fase de discussão acerca da admissibilidade do direito à reparação dos danos não patrimoniais reflexos dos conviventes da vítima primária, a tese que pugna pela sua aceitação no direito português tem sido paulatinamente acolhida, com especial relevância para uniformização de jurisprudência levada a cabo pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Deste modo, para um determinado setor da doutrina e jurisprudência, o ordenamento jurídico permite que as vítimas mediatas, que sofrem danos reflexos daqueles que são causados à vítima sobrevivente, vejam ressarcidos os seus prejuízos imateriais. A aceitação da sua admissibilidade divide-se por diferentes vias: por um lado, através da interpretação extensiva, ou aplicação analógica do art. 496º, nº 2 e 4, alargando o seu âmbito de aplicação normativo, por outro, por via do princípio geral do ressarcimento dos danos não patrimoniais, presente no art. 496º, nº 1 e regime do art. 483º CC. Dentro desta última trajetória, invoca-se a violação do art. 70º CC, ou de direitos e deveres familiares. Dependendo da linha de orientação adotada, os danos podem ser caracterizados como reflexos ou diretos.

3.2.1 Os argumentos a favor da ressarcibilidade

A participação de VAZ SERRA nos trabalhos preparatórios do Código Civil através da formulação do art. §759º, que, como já se referiu, postulava de forma expressa o direito de indemnização dos familiares da vítima sobrevivente, não foi acolhida pelo atual Código Civil, tal não querendo significar, no entanto, a automática aceitação da tese contrária, como defendem os autores que perfilham este entendimento. Quanto a este ponto, a jurisprudência já afirmou que, sendo desconhecidas as razões que estão na base da opção finalmente consagrada, não poderá sobrevalorizar-se o pendor histórico na análise hermenêutica.¹⁰³ A este propósito, JOÃO PIRES DA ROSA transmite a passagem do tempo como elemento dissuasor da valorização dos trabalhos preparatórios do ilustre

¹⁰³ Ac. STJ 08/09/2009, Proc. 2733/06.9TBBCL.S1 (Nuno Cameira)

Mestre, tendo em conta todas as alterações sociais, económicas e políticas ocorridas até então.¹⁰⁴

A tese a favor da ressarcibilidade dos danos encontra o seu sustento matricial na *ratio legis* atinente à norma que consagra o referido direito à indemnização por parte dos familiares da vítima. Neste sentido, segundo ABRANTES GERALDES, o relevo dado ao direito à vida no art. 496º, nº 2 e 3, ao tutelar os familiares em caso de decesso do ofendido, não basta para negar que os familiares do lesado não suportem efeitos danosos severos - cujo impacto lesivo possa ser consideravelmente superior ao causado pela morte da vítima. Ora, a integridade física ou psíquica violada provoca uma limitação profunda na vida do sinistrado, com a criação de elevados graus de incapacidade (como é o caso dos estados vegetativos, ou mesmo do coma), sendo vedada a possibilidade de este viver autonomamente.¹⁰⁵ A experiência demonstra que doenças sem cura que perduram por grandes períodos temporais provocam manifestações de sofrimento mais acentuado do que em casos de doenças de menor duração, ou em casos de morte sem que tenha precedido algum tipo de patologia.¹⁰⁶ Como aponta ÁLVARO DIAS, “*embora valha a pena fazer uma prevenção, conforme com dados facilmente observáveis, qual é a de que a morte inopinada de um familiar pode causar uma dor mais lancinante, cuja expressão convulsiva pode ter um efeito de catarse (...) ao contrário nas situações de doença prolongada incurável a morte vai se enraizando nas entranhas, biológicas e psíquicas, de quem a vivencia de perto e se vê, pelas mais diversas formas, por ela amputado*”¹⁰⁷. Assim, num caso de acidente de viação com filho menor lesado corporalmente¹⁰⁸, o prejuízo psíquico causado aos progenitores poderá ser tão forte ou superior como o que ocorreria se tivesse sido verificada a morte do descendente, pelo que seria incoerente admitir legalmente a reparação dos danos imateriais dos pais do menor em caso de morte

¹⁰⁴ João Pires da Rosa, da, *Dano não patrimonial – quantificação*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, nº 24, Ano XXII, Coimbra, Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, Dezembro, 2013, 25 ss.

¹⁰⁵ Abrantes Geraldes, *Ob. Cit.*, 2005, p. 66

¹⁰⁶ João Álvaro Dias, *Dano Corporal – Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios*, Coimbra, Almedina, 2004 p. 362

¹⁰⁷ João Álvaro Dias, *Ob. Cit.*, 2004, p. 362

¹⁰⁸ Com uma factualidade semelhante, destaca o Ac. STJ 25/11/98, Revista n.º 865/98: “*Na verdade, e como se escreveu na sentença em recurso, o Paulo Miguel “ficou transformado num ser digno de comiserção, a que se ajustava o comentário que em tais circunstâncias se costuma tecer o de que mais lhe valia ter morrido: há um enorme, incomensurável mesmo, atentado à sua integridade morfológica, que o torna um incapaz, na mais ligeira aceção do termo: para ele pode dizer-se que terminou a vida no sentido mais normal que esta deva ter*”, BMJ nº 481, p. 470 - 483

deste, e não em caso de comprometimento profundo da sua esfera física-psíquica.¹⁰⁹ É nesta medida que os argumentos por identidade ou maioria de razão (*a pari/a fortiori*) relevam para justificar a interpretação extensiva,¹¹⁰ e é neste contexto que a jurisprudência considera tão justificado o referido direito de indemnização em caso de morte do lesado, como em caso de lesão corporal permanente e irreversível.¹¹¹

A doutrina que advoga a corrente em análise defende que no ordenamento jurídico não consta nenhuma norma que de forma notória, negue a tutela dos familiares em caso de lesão corporal da vítima sobrevivente, sendo que, concomitantemente, é a própria lei que atribui ao intérprete elementos que permitam concluir pela afirmação do ressarcimento deste tipo de danos.¹¹² A este propósito, o Supremo já afirmou que a diferença entre o art. 495º, que abarca as situações de lesão corporal e morte, e o art. 496º, nº 2, que apenas circunscreve o seu campo de aplicação ao caso da morte, não é suficiente para concluir que no art. 496º apenas se incluem situações em que se verifique o decesso do lesado, nem mesmo que essa tenha sido a intenção do legislador. A razão reside na natureza diversa que caracteriza os artigos supra. O ressarcimento de danos patrimoniais corresponde à reconstituição da situação prévia ao ato lesivo, ao contrário da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, que é marcada pela tentativa de proporcionar à vítima uma satisfação que contraponha com o sofrimento causado, mediante uma compensação. Sendo ambas de índole diferenciado, não surpreende que, estando em causa a indemnização de terceiros, o legislador quisesse estabelecer regimes distintos em termos de titularidade do direito e determinação dos danos a reparar.¹¹³

Atendendo à unidade do sistema jurídico globalmente considerado, nos termos do art. 9º CC, a doutrina aponta, baseando-se na jurisprudência maioritária, que a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais abrange não só o instituto da responsabilidade contratual, como as pessoas coletivas¹¹⁴, apesar da inexistência de uma

¹⁰⁹ Adriano Vaz Serra, Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Janeiro de 1970 in Revista de Legislação e Jurisprudência, nº 104, Coimbra, Coimbra editora, 1971-1972, p.15; Adriano Vaz Serra, *Reparação...*, *Ob. Cit.*, 1959, p. 96

¹¹⁰ Ac. STJ 25/11/98 (Herculano Lima), Revista n.º 865/98, em BMJ nº 481, p. 470

¹¹¹ No sentido de admitir a interpretação extensiva, Ac. TRC 1/04/2014, Proc. 498/12.4TBTNV.C1 (José Avelino Gonçalves), Ac STJ 28/02/2013 Proc. 60/2001.E1.S1 (João Bernardo); Ac. TRC 25/05/200Proc. 3480/03 (Jorge Arcanjo)

¹¹² Abrantes Galdes, *Ob. Cit.*, 2005, p. 76

¹¹³ Ac. STJ 08/09/2009 Proc. 2733/06.9TBBCL.S1 (Nuno Cameira)

¹¹⁴ Américo Marcelino, *Ob. Cit.*, 2009, p.p. 397

resposta afirmativamente inequívoca na lei, a qual pode ser apontada como crítica a dificuldade de prever as consequências do incumprimento para fins de tutela jurídica. Ora, esta interpretação encontra-se bastante mais afastada da letra e do espírito da lei do art. 496º do que a reparação dos danos morais dos parentes da vítima sobrevivente mencionados no nº 2 do mesmo artigo.¹¹⁵

3.2.2 Da interpretação extensiva à analogia do art. 496º, nº 2

RIBEIRO FARIA destacou-se entre os primeiros defensores da tutela dos danos reflexos sofridos pelas vítimas mediatas, sustentando que o princípio do ressarcimento dos danos não patrimoniais tem de ser encarado mediante uma perspetiva ampla.¹¹⁶ O autor seguiu os passos de VAZ SERRA que, numa anotação ao Ac. 13/01/1970, sobre um pai que requereu uma indemnização por danos morais correspondentes ao desgosto sofrido pelo “*aleijão*” causado ao filho, demonstra não concordar com a decisão que excluiu o progenitor do leque de lesados com direito a serem indemnizados pelos prejuízos não patrimoniais. Neste sentido, defende que nem só o lesado imediato tem direito a ser ressarcido, visto que os parentes mencionados no art. 56º, nº 1 CE¹¹⁷ têm um direito próprio de indemnização, por ter sido o dano a estes próprios causado. A regra geral, em matéria de direito de indemnização, dita que somente é ressarcido o autor cujos direitos ou interesses legalmente protegidos foram violados pela conduta danosa contrária ao direito. No entanto, a lei previu casos excepcionais em que esse direito foi estendido a terceiros, considerados lesados mediatos, como é o caso do art. 495º e 496º, nº 2 CC. Este último poderá ser alvo de interpretação extensiva, processo que não está vedado pela lei nos termos do art. 11º CC.¹¹⁸ O art. 11º CC, permite que o intérprete inclua na norma em apreço outro tipo casos que a lei não contemple, com o requisito de que estejam compreendidos no espírito da lei.¹¹⁹

¹¹⁵ Américo Marcelino, *Ob. Cit.*, 2009, pp. 397 e 398; Abrantes Geraldês, *Ob. Cit.*, 2005, p. 52

¹¹⁶ Jorge Ribeiro de Faria, *Direito das Obrigações*, Vol I, Coimbra, Almedina, 1987, p. 491

¹¹⁷ Do artigo constava: “*No caso de morte do lesado em virtude de acidente, o direito de exigir indemnização transmite-se às pessoas referidas no artigo 16º da Lei nº 1 942, de 27 de Julho de 1936, e pela ordem aí indicada: primeiro, e em conjunto, ao cônjuge e aos filhos, sem distinção de idades quanto a estes, ou só aos filhos, se o cônjuge já não existir; depois às pessoas mencionadas na alínea e) do mesmo artigo.*” O autor explicita ainda que a expressão “*transmite-se*” é errada incorretamente pela lei, visto que o direito não passa da esfera do lesado direto para a da vítima indireta, surgindo sim na esfera desta última. Adriano Vaz Serra, *Ob. Cit.*, 1971-1972, p. 15

¹¹⁸ Adriano Vaz Serra, *Ob. Cit.*, 1971-1972, p. 16; Jorge Ribeiro de Faria, *Ob. Cit.*, 1987, p. 491. No mesmo sentido, Luís Menezes Leitão, *Ob. Cit.*, 2020, p. 491

¹¹⁹ Adriano Vaz Serra, *Ob. Cit.*, 1971-1972, p. 16

Relativamente à aplicação analógica, o Ac. TRC de 22/11/11 ¹²⁰ destacou-se ao apresentar uma solução que permitiu contornar a norma interpretativa contida no art. 11º CC. Deste modo, admitindo o vazio normativo, a decisão analisa as razões que motivaram o legislador a proibir a aplicação analógica de normas excepcionais. O aresto entende que a *ratio* que subjaz ao art. 11º CC prende-se com o receio de tornar em regra um regime de carácter excepcional. No entanto, tal não poderá sobrepor-se caso se verificarem, na situação em análise, as mesmas razões que levaram o legislador a adotar o regime exceção. Esta interpretação é exigida não somente pelo princípio da igualdade, como pela justiça do caso concreto - e essas razões serão as mesmas nos casos de morte e de lesão corporal perene e irremediável.

3.2.3 A aplicação do art. 496º, nº 1 CC

Um caminho interpretativo de aceitação do direito à reparação dos danos não patrimoniais em caso de lesão que não foi mortal para a vítima foi seguido por determinados pensadores que estabelecem no art. 496º, nº 1 o fundamento para a tutela conferida aos familiares do sinistrado. Nesta senda, segundo AMÉRICO MARCELINO, esta norma, que postula o princípio fundamental da indemnizabilidade dos danos morais, não estabelece quaisquer reservas ou condições que não as relativas à própria natureza dos danos, os quais, pela gravidade, mereçam a tutela do direito. Assim, o art. 496º, nº 1 representa o meio através do qual é possível traçar o caminho que, metodologicamente, permite a inserção da ressarcibilidade dos danos morais dos familiares em caso diferente da morte no ordenamento jurídico português. Neste sentido, o nº 2 do art. 496º regulamenta apenas o caso típico de morte da vítima, sem responder, no entanto, ao que acontece em caso de lesão corporal, o qual se insere não no nº 2 por via de interpretação extensiva ou analogia, mas no nº 1, fazendo valer, em pleno, o princípio nele contido. A análise passará por determinar se os danos sofridos são efetivamente graves - ao ponto de merecerem a tutela do direito - como se o nº 2 e nº 3 do art. 496º inexistisse, na medida em que contemplam uma situação específica, sem, no entanto, excluïrem os demais casos.¹²¹

¹²⁰ Ac. TRC 22/11/11 Proc. 5441/05.4TBLRA.C1 (Carlos Gil). Seguindo os seus passos, Ac. TRC 01/04/2014 Proc. 498/12.4TBTN.V.C1 (José Avelino Gonçalves)

¹²¹ Américo Marcelino, *Ob. Cit.*, 2009, p. 391 ss.

No mesmo sentido, ARMANDO BRAGA sustenta, o direito à indemnização dos danos de natureza imaterial no nº 1 do art. 496º.¹²² Esta posição foi acolhida no seio jurisprudencial, que impede a interpretação do dito artigo mediante a diminuição do seu raio de ação por via do número que o sucede.¹²³

Perfilhando o mesmo entendimento de que a compensação dos referidos danos se alicerça no art. 496º, nº 1, ABRANTES GERALDES atenta que o nº 2 do art. 496º não pode limitar o número que o antecede, tendo este um campo de aplicação mais extenso. É com base nesta formulação indeterminada que o intérprete deverá proceder à identificação dos danos ressarcíveis assim como dos respetivos beneficiários.¹²⁴

A nível doutrinal e jurisprudencial, a convocação do referido artigo que consagra o princípio da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais surge articulada com o art. 483º CC.¹²⁵

3.2.4 O recurso ao art. 483º CC

A terceira corrente que admite o direito à indemnização por danos imateriais dos parentes da vítima que sofreu uma lesão não mortal alicerça a sua interpretação no art. 483º CC.

ABRANTES GERALDES destacou-se entre os demais ao densificar o tema da indemnização por danos não patrimoniais dos consanguíneos da vítima de lesão corporal. O juiz invoca o conjunto de valores que integra o núcleo ético da sociedade contemporânea para demonstrar o modo como a repercussão de danos ocorre na dimensão familiar enquanto efeito natural e expectável do viver quotidiano. O comprometimento da vida de um dos membros do núcleo familiar pode gerar uma afetação na vivência dos restantes elementos, muitas vezes caracterizada não só pela necessidade de auxílio permanente, como pela frustração de expectativas legítimas. Esta perturbação surge associada a uma mudança radical do estilo de vida do sinistrado, que se repercute,

¹²² Armando Braga, *A Reparação do Dano Corporal na Responsabilidade Civil Extracontratual*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 188

¹²³ Ac. STJ 08/09/2009 Proc. 2733/06.9TBBCL.S1(Nuno Cameira)

¹²⁴ Abrantes Geraldes, *Ob. Cit.*, 2005, p. 76

¹²⁵ Cláudia Alexandra dos Santos Silva, *Ob.Cit.*, 2020, p. 58. A título de exemplo, Ac. TRC 13/07/2016 Proc. 338/14.0GBFND.C1(Inácio Monteiro)

inevitavelmente na unidade familiar, cujos membros se vêem obrigados a dedicarem-se a este. Neste sentido, o abalo na estrutura familiar, ou o desequilíbrio provocado na relação conjugal, tendo em conta a sua intensidade, torna o dano não apenas do sinistrado, mas também dos familiares, cuja proteção se desencadeia através do instituto da responsabilidade civil delitual.¹²⁶ A este propósito, AMÉRICO MARCELINO alega que numa “*família minimamente solidária*” é evidente o sofrimento desencadeado nos restantes membros do núcleo familiar de uma tragédia que lesou gravemente um dos seus elementos, acolhendo a posição do juiz ao reconduzir a solução à responsabilidade civil extracontratual. Já RUTE TEIXEIRA relembra que a lesão corporal grave de um indivíduo traz consigo o severo comprometimento de bens pessoais com repercussões na unidade familiar, como a dependência total ou predominante na realização de afazeres diários, que é simultâneo à lesão de bens juridicamente tutelados dos familiares próximos que o rodeiam. Neste sentido, a natureza do homem é gregária, e a existência do ser humano impacta densamente a existência do outro, de modo a que a lesão de uma pessoa provoca a perturbação de bens jurídicos alheios. O ato lesivo não é, por isso, circunscrito à esfera primeiramente afetada, pertencente àquele que sofre uma lesão corporal, mas estende-se à esfera dos restantes. O ato fundamentador da responsabilidade civil não se circunscreve a uma produção pluralizada de vários danos, antes revela uma expressão múltipla de antijuridicidade.¹²⁷

O caminho normativo é construído a partir do artigo que consagra o princípio geral da responsabilidade civil aquiliana, cujo preceito legal – art. 483º CC – segundo a doutrina, possui abrangência suficiente para abranger os casos de familiares do lesado de lesão corporal.¹²⁸

A inserção da tutela dos parentes do sinistrado por via do mecanismo estabelecido no art. 483º CC exige a observância dos requisitos neste inseridos. Todavia, a verificação do requisito da ilicitude não é unânime, visto que certos autores o reconduzem à tutela da personalidade, fazendo-a corresponder a uma violação do art. 70º CC, enquanto outros

¹²⁶ Abrantes Geraldês, *Ob. Cit.*, 2005, p. 68

¹²⁷ Rute Teixeira Pedro, *Os Danos Não Patrimoniais (ditos) Indiretos: Uma Reflexão Ratione Personae sobre a sua ressarcibilidade*, in *Responsabilidade Civil – Cinquenta Anos em Portugal, Quinze anos no Brasil*, Coimbra, Instituto Jurídico Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, 2017, p. 251 e 252

¹²⁸ Abrantes Geraldês, *Ob. Cit.*, 2005, p. 78

invocam a ofensa de um direito familiar ou conjugal, mediante a violação de direitos e deveres, oponíveis a terceiros.

Curiosamente, a assunção de uma posição baseada na responsabilidade civil extracontratual não é sinónimo de admitir que o dano sofrido pelo familiar da vítima sobrevivente seja considerado um dano direto, questão que é controversa e alvo de diferentes entendimentos por parte da doutrina e jurisprudência.

3.2.4.1 A tutela da personalidade

O art. 70º CC confere uma proteção ao ser humano contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça à sua personalidade física ou moral. Trata-se de uma cláusula abrangente, onde certos autores encontraram o fundamento da indemnização por danos imateriais dos familiares do sinistrado sobrevivente.

No estudo em que se dedicou a densificar a problemática da ressarcibilidade dos danos reflexos, ABRANTES GERALDES edifica a solução por si pugnada em três etapas distintas. Para este, o intérprete deve, primeiramente, identificar se a regra normativa violada - a qual funda o comportamento ilícito - tutela o lesado indireto, não podendo esta revestir um campo de proteção circunscrito unicamente à vítima imediata. Posteriormente, é necessário estabelecer uma ligação entre o facto ilícito e o dano, de forma a que o requisito do nexo de causalidade esteja verificado, com base no art. 563º CC. Por último, ao delimitar subjetivamente o leque de lesados com legitimidade para exigir a indemnização por danos não patrimoniais, avaliar se os danos comportam uma gravidade suficiente para ser merecedor da tutela do direito, averiguando o grau de proximidade entre os familiares em causa. Na ótica do autor, é com base nos artigos 496º, nº 1 e 483º CC que é possível reconhecer-se um direito a indemnização por danos não patrimoniais aos familiares da vítima de lesão não mortal, reconduzindo-o às situações de lesão da relação familiar em virtude da perda de autonomia do familiar afetado corporalmente; às lesões graves do filho que provoquem nos pais angústia e incerteza

quanto ao seu futuro; ao comprometimento da relação sexual dos cônjuges e ao prejuízo de afeição.¹²⁹

De modo a densificar a tutela da posição subjetiva das vítimas mediatamente afetadas, o juiz assinala os artigos 36º, nº 5 e 67º CRP, assim como os artigos 1672º e 1878º CC para extrair a preocupação do legislador em garantir o cumprimento de deveres de respeito, cooperação e assistência. Neste contexto, o insigne civilista considera que a ocorrência de danos não patrimoniais dos familiares da vítima de lesão corporal coloca em causa a ofensa a direitos pessoais por via da perturbação da tranquilidade familiar.¹³⁰

A compensação requerida pelos conviventes da vítima pressupõe, para uma parte da doutrina, uma lesão efetiva da personalidade do familiar lesado. Neste sentido, MAFALDA MIRANDA BARBOSA admite o ressarcimento dos danos dos familiares concretizando o ilícito por via da violação de direitos de personalidade, por considerar que estes têm eficácia absoluta e comportam uma oponibilidade *erga omnes*. Não o faz apenas para os casos em que se tenha verificado o decesso da vítima, mas também nas situações em que não se verificou a sua morte, nos termos do art. 496º, nº 2 CC.¹³¹ Para esta, a violação dos direitos de personalidade dos familiares desencadeia um dano próprio, deixando de existir uma vítima direta singular.¹³² O entendimento que a autora aplica para a situação da morte da vítima que consta no art. 496º, nº 2 é, por isso, transposta para o caso em que não se verifique o seu decesso. A autora retira do art. 496º, nº 2 duas premissas: primeiramente, a de que o falecimento de um indivíduo pode configurar uma lesão dos direitos de personalidade dos familiares que o rodeiam, e, num segundo plano, a lesão desses direitos de personalidade correspondem à esfera de responsabilidade do lesante.¹³³

A chave para desvendar a posição jurídica dos lesados mediatos passa por, segundo RUTE TEIXEIRA, identificar se os bens atacados pelo ato infrator são tutelados pelo ordenamento jurídico, exigindo-se, naturalmente, que passem também pelo crivo presente no art. 496º, nº 1. Cumpre averiguar se o direito subjetivo ou interesse legalmente

¹²⁹ Abrantes Galdes, *Ob. Cit.*, 2005, p. 75 ss. Em sentido concordante, Américo Marcelino, *Ob. Cit.*, 2009, p.396

¹³⁰ Abrantes Galdes, *Ob. Cit.*, 2005, pp.81-83

¹³¹ Mafalda Miranda Barbosa, *Ob. Cit.*, 2014, p. 17

¹³² Mafalda Miranda Barbosa, *Ob. Cit.*, 2017, p. 316

¹³³ Mafalda Miranda Barbosa, *Ob. Cit.*, 2014, p. 17

protegido da vítima mediata é civilisticamente tutelado. Nesta análise releva o espaço de proteção criado pelo art. 70º CC, o qual cumpre verificar a ocorrência da afetação de um bem pessoal incluído no campo de aplicação normativo da tutela da personalidade. Nesta senda, a figura do dano existencial é chamada à colação quando estejam em causa lesões ao património moral dos familiares do sinistrado.¹³⁴

Densificada por CARNEIRO DA FRADA, a figura do dano existencial revela que não só na tutela conferida pelos direitos de personalidade se esgota a proteção da personalidade. Deste modo, o dano existencial consubstancia-se na afetação da esfera da personalidade humana, sendo densificado de forma heterogénea e reconduzido a diferentes situações. Neste sentido, inserem-se na categoria do dano existencial as vicissitudes ocorridas na vida familiar ou social consequentes da lesão de direitos alheios. São dados como exemplo o caso daqueles que ficaram encarregues de suportar as necessidades dos parentes inválidos, ou doentes; dos indivíduos que viram, em virtude de uma lesão corporal do cônjuge, a sua intimidade conjugal afetada de forma crónica; e dos sujeitos que sofrem profundamente com a morte do próximo. Este plano de tutela da personalidade, que a doutrina italiana teve oportunidade de, desde cedo, desenvolver, assenta num plano de tutela mais profunda da pessoa, tendo como base normativa, no ordenamento jurídico português, o alcance do art. 70º CC.¹³⁵ O dano existencial não se reconduz a uma mera proteção do livre desenvolvimento da personalidade, nem ao constrangimento da perspetivação futura do sujeito, mas alude à situação concreta e atual da pessoa, especificamente, à diminuição de qualidade da sua existência enquanto ser, no presente, (*status quo*). Como afirma o autor, “*o que integra o dano existencial é a ablação da liberdade de continuar o passado feliz e tranquilo*”¹³⁶. Assim, este dano é representativo de uma posição da personalidade que tem, pelo seu carácter relacional, eficácia absoluta, sendo oponível perante terceiros.¹³⁷ O prejuízo na possibilidade de atuação relacional é o que caracteriza a relação dos familiares em que um dos membros tenha sido alvo de uma lesão corporal não mortal, trazendo consigo, como dano consequência, a angústia e sofrimento que desse circunstancialismo emana.¹³⁸

¹³⁴ Rute Teixeira Pedro, *Os danos...* Ob. Cit., 2017, pp. 249-253

¹³⁵ Guilherme Cascarejo, *Ob. Cit.*, 2016, Capítulo 6.2

¹³⁶ Manuel Carneiro da Frada, *Nos 40 Anos do Código Civil Português – Tutela da Personalidade e Dano Existencial*, in *Themis: Edição Especial: Código Civil Português, Evolução e perspectivas atuais*, Lisboa, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2008, p. 54

¹³⁷ Manuel Carneiro da Frada, *Nos 40 Anos...* Ob. Cit., 2008, p. 51 ss.

¹³⁸ Guilherme Cascarejo, *Ob. Cit.*, 2016, Capítulo 5.2

Acolhendo a figura do dano existencial, com algumas nuances, RUTE TEIXEIRA esclarece que a lesão do agente responsabilizado atinge a vítima mediata na configuração que a sua existência apresentava no momento em que ocorreu a lesão corporal do sinistrado, prejudicando o desenvolvimento que fixara à vida, na sua dimensão pessoal.¹³⁹

Colocando o enfoque no requisito da ilicitude, exigência do regime ressarcitório delitual, a autora invoca o direito à integridade pessoal (art. 25º CRP) e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade (art. 26º CRP), para, em conjunto com o art. 70º CC, afirmar a existência, no ordenamento jurídico, de um direito geral de personalidade. Por este prisma, a importância do ato lesivo, no que toca ao ressarcimento dos danos morais causados, estará dependente, na visão da autora, por um lado, da gravidade da lesão que afetou a vítima imediata, e, por outro, da proximidade existencial entre esta e o familiar afetado. A gravidade é, por isso, vista numa perspectiva relacional, na medida que tem de existir uma destabilização tal na vivência habitual que a sua intensidade torne passível a afetação do outro em virtude da limitação ao exercício e gozo das faculdades relacionais do atingido corporalmente. Concomitantemente, é a proximidade entre ambos que legitima a perturbação na esfera do outro pela afetação da componente relacional da vítima imediata. Assim, a existência de uma pessoa só poderá ser perturbada em virtude da lesão corporal de uma outra vítima se entre ambas existir uma ligação. Esta proximidade só poderá fundamentar o ilícito relativamente ao familiar indiretamente afetado se tiver existido uma violação das posições que cada indivíduo preenche no contexto familiar, que é um local de desenvolvimento pessoal, cujos membros possibilitam a densificação da autodefinição existencial.¹⁴⁰

A este propósito, GUILHERME CASCAREJO, atentando na dimensão relacional que caracteriza o homem, formula a sua posição partindo da categoria do dano existencial, por considerar que a lesão corporal de um familiar provoca a perda de benefícios do agir relacional social. Nesta senda, a família assume um papel crucial no desenvolvimento da vertente relacional do homem, constituindo-se como algo inerente à essência da personalidade.¹⁴¹

¹³⁹ Rute Teixeira Pedro, *Os danos...Ob. Cit.*, 2017, p. 253

¹⁴⁰ Rute Teixeira Pedro, *Os danos...Ob. Cit.*, 2017, p. 254 ss.

¹⁴¹ Guilherme Cascarejo, *Ob. Cit.*, 2016, Capítulo 6.1, 6.2 e 6.4

O autor admite o ressarcimento de danos não patrimoniais dos familiares da vítima que sobreveio à lesão corporal baseando-se na perturbação ilícita do relacionamento familiar tranquilo, são e pleno, “(...) isto é, um relacionamento que permita ao sujeito desfrutar, em concreto, de todas as vantagens que a relação familiar em causa tem a virtualidade de lhe proporcionar – a afetividade, o apoio emocional, a cooperação, o apoio educacional, a partilha de momentos de lazer e de alegria -, como um bem da personalidade do ser humano, na sua vertente relacional (...)”¹⁴². A tutela do bem de personalidade em causa alicerça-se no art. 70º CC do qual, na sua opinião, de pode retirar direitos subjetivos que tutelem a personalidade, no qual se insere um objeto: o relacionamento familiar são, tranquilo e pleno. Este artigo consagra um direito subjetivo absoluto que é oponível a terceiros pois dotado de eficácia *erga omnes*, o que torna os danos não patrimoniais sofridos em virtude da alteração do relacionamento familiar indemnizáveis nos termos do art. 483º, nº1, 496º, nº 1 e 70º, nº 1 e 2 CC.¹⁴³

O autor integra ainda nas categorias francesas de *préjudice d'accompagnement* e *préjudice d'affection* os prejuízos decorrentes da violação do bem de personalidade, pois constituem a perda de vantagens intangíveis que se materializa na afetação da vida quotidiana e, simultaneamente, no sofrimento sentido pelo acompanhamento da dor do familiar sinistrado, sendo que a lesão determinou a perda de um benefício: o de o familiar querido ser uma pessoa saudável.¹⁴⁴

Parte da jurisprudência considera que o caso em análise convoca a violação ilícita de um direito de personalidade, em específico, o livre desenvolvimento da personalidade. A nível jurisprudencial, destaca-se MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA e LOPES REGO ao considerarem que a indemnização dos familiares da vítima sobrevivente se funda no art. 483º, nº 1 e 496º CC por ter ocorrido uma lesão grave, intensa e direta nos seus direitos, relativamente ao direito fundamental, constitucionalmente consagrado no art. 26º CRP, do desenvolvimento à personalidade, que tem carácter vinculativo, mesmo entre particulares, segundo os termos do art. 18º, nº 1 CRP e que se enquadra, no âmbito dos instrumentos ordinários, na dimensão do art. 70º CC. As possibilidades de concretização pessoal são postas em causa quando os familiares, adstritos aos deveres de auxílio, respondem à perda de autonomia pessoal do lesado corporalmente, as quais são analisadas

¹⁴² Guilherme Cascarejo, *Ob. Cit.*, 2016, Capítulo 6.1

¹⁴³ Guilherme Cascarejo, *Ob. Cit.*, 2016, Capítulo 6 e 7

¹⁴⁴ Guilherme Cascarejo, *Ob. Cit.*, 2016, Capítulo 6.2

de forma não só atual, mas também prospetiva.¹⁴⁵ Já ALVES VELHO reconduz a lesão sentida pelo familiar à violação da dignidade da pessoa humana, saúde e família enquanto direitos de personalidade.¹⁴⁶ Afigura-se interessante trazer a factualidade e fundamentação do aresto do Supremo de 14/09/2010¹⁴⁷, que atribui à filha da progenitora sinistrada uma indemnização por danos não patrimoniais pela circunstância de ter abandonado o percurso escolar no 8º ano para ficar a cuidar da mãe e da irmã, por passar a ser responsável pela feitura de todas as tarefas domésticas e higiene, e por ter sido privada do convívio com outros jovens, aludindo ao *pretium juventude*, sendo concedida a indemnização por força dos artigos 496º, nº 1 e 483º CC.

A nível jurisprudencial, destacam-se decisões que afirmam um direito de assistir ao crescimento do filho com saúde, no âmbito do exercício do poder paternal. Chama-se à colação o Ac. STJ 25/11/98, relativo a um caso de um menor de tenra idade que sofrera um acidente no infantário que frequentava, onde foi verificada uma conduta omissiva por parte dos funcionários da Santa Casa, da qual provocou queimaduras com graves sequelas, vendo a sua saúde profundamente lesada. Apesar da decisão ter concluído que o caso versava sobre danos reflexos, indiretos do ato que lesou o menor, a indemnização por danos não patrimoniais a favor dos progenitores da criança alicerçou-se na violação de um dever absoluto presente no art. 68º CRP, relativo ao direito dos pais a assistirem o crescimento e desenvolvimento do filho crescer em saúde.¹⁴⁸ Esta faculdade jurídica é assente em elementos axiológicos constitucionalmente consagrados, nomeadamente do reconhecimento da maternidade e da paternidade como valores sociais eminentes. O acompanhamento do sereno e harmonioso desenvolvimento físico do menor é juridicamente legitimado mediante a imposição do poder paternal, o qual emana do conteúdo das responsabilidades parentais, como se extrai do art. 1878º CC.¹⁴⁹ Esta solução não passou, no entanto, pelo instituto da responsabilidade civil, mas somente pelo regime da paternidade/filiação, juridicamente tutelado, que foi violado no caso concreto.¹⁵⁰

¹⁴⁵ Voto de Vencido de Maria dos Prazeres Pizarro Beleza e Lopes do Rego, AUJ 6/2014 Proc. 6430/07.0TBBERG.S1 (João Bernardo)

¹⁴⁶ Voto de Vencido de Alves Velho no AUJ 6/2014 Proc. 6430/07.0TBBERG.S1 (João Bernardo)

¹⁴⁷ Proc. 267/06.0TBVCD.P1.S1 (Sousa Leite). No mesmo sentido, e mais recente, Ac. TRE 21/11/24, Proc. 947/21.0T8STR.E1 (Maria Adelaide Domingos)

¹⁴⁸ Ac. STJ 25/11/98, Revista n.º 865/98, BMJ n.º 481, p. 470 (Herculano Lima)

¹⁴⁹ Américo Marcelino, *Ob. Cit.*, 2009, p. 393

¹⁵⁰ Abrantes Geraldês, *Ob. Cit.*, 2005, p. 70

Relativamente à concessão de indemnizações a pais de filhos lesados corporalmente, releva o Ac. STJ. 14-03-2024¹⁵¹ que, a título inédito, concedeu a cada um dos pais uma indemnização de 120 000€ em virtude de um acidente de alta gravidade sofrido pela filha.

Destaca-se ainda o Ac. STJ 15/12/2022¹⁵² cuja factualidade versa sobre um ataque canídeo a uma menor de 2 anos que sofreu lesões graves alterando o seu modelo anatómico facial provocando, simultaneamente, um défice funcional irreversível. Foi com base nos sérios danos ao modo de estar e de sentir a vida que a indemnização foi concedida aos progenitores, que passaram por um episódio de intensidade profunda.

É possível compilar determinados aspetos que, na ótica jurisprudencial, relevam para o cálculo da indemnização dos danos sofridos pelo familiar. Nele se incluem a necessidade de prestar assistência ininterrupta ao sinistrado; o sacrifício de determinados aspetos e o conseqüente comprometimento da realização pessoal; o acompanhamento, densidade e duração do processo de cura e internamento hospitalar da vítima imediata, e a provocação de patologias clínicas.¹⁵³

3.2.4.2 A violação de deveres familiares

Parte da doutrina remete a resolução da questão da ilicitude do comportamento lesivo à violação de deveres familiares positivados na lei. Assim, a afetação da conexão relacional é evidenciada quando esteja em causa a perturbação da relação jurídica bipolar do casamento, especialmente no que toca ao comprometimento do *debitum conjugale*, mediante a disfunção ou impotência sexual do cônjuge lesado corporalmente de forma não fatal.

A *alienation of affections* como fundamento da responsabilidade extracontratual de terceiro surge no século XIX nos Estados Unidos e destinava-se a dar resposta à interferência alheia voluntária na relação conjugal, perturbando o *consortium*, ou seja, o conteúdo da comunhão conjugal, onde se inclui a comunhão de leito.¹⁵⁴ Neste contexto,

¹⁵¹ Pr. 1008/19.8T8PTM.E1.S1 (Catarina Serra)

¹⁵² Pr. 550/14.1T8PVZ.P1.S1 (Cura Mariano)

¹⁵³ Sérgio Duarte Vieira Barrento Charneco, *A Ressarcibilidade dos Danos Não Patrimoniais Reflexos*, Dissertação Orientada pela Professora Doutora Maria Raquel Rei, Mestrado em Direito e Prática Jurídica, Faculdade Direito da Universidade de Lisboa, p. 37

¹⁵⁴ Jorge Duarte Pinheiro, *O Núcleo Intangível da Comunhão Conjugal*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 729 ss.

entende JORGE DUARTE PINHEIRO ser aplicável ao direito português a imputação a terceiro da perturbação da relação conjugal, em específico, pela impossibilidade de cumprimento de deveres e exercício de direitos conjugais sexuais. A atuação de terceiro que provoque uma lesão corporal em outrem convoca, simultaneamente, dois tipos de ilícito: primeiramente, a violação do direito à integridade física do corporalmente afetado, e, em segundo, a violação do direito de coabitação sexual cujo familiar da vítima imediata é titular, provocando dois danos diretos. Apesar de somente os cônjuges, pais e filhos estarem obrigados a cumprir os deveres conjugais e paterno-filiais, os terceiros devem abster-se de provocar a impossibilidade de cumprimento. Em sua opinião, os direitos familiares têm eficácia *erga omnes*, sendo oponíveis perante terceiros.¹⁵⁵ Na jurisprudência, revela o a decisão do Supremo de 08/09/2009¹⁵⁶ no sentido de atribuir à autora uma compensação pelo comprometimento do direito de coabitação sexual, considerando que a comunhão plena de vida que o art. 1577º CC consagra se alterou profundamente.

No mesmo sentido, CRISTINA ARAÚJO DIAS entende que os direitos familiares pessoais sexuais são absolutos, pelo que o terceiro que impossibilitar o cumprimento da obrigação a que o cônjuge está adstrito pode desencadear uma ação indemnizatória com vista ao ressarcimento dos danos causados, pela via legal do art. 483º e 496º, nº 1 CC. A afetação do direito à sexualidade provoca, assim, a frustração da componente afetiva que constitui um veículo privilegiado de expressão íntima entre os dois cônjuges.¹⁵⁷

A este propósito, entende SOUSA DINIS que o direito à sexualidade é um direito de personalidade protegido e apto a fundamentar uma indemnização do cônjuge pela impotência sexual daquele com quem partilha uma relação matrimonial.¹⁵⁸ Na sua ótica, “*ao débito corresponde um direito do cônjuge a ter com o outro um relacionamento sexual normal (...) logo, a sexualidade, pelo menos dentro do casamento, pode ser encarada como um direito de personalidade*”¹⁵⁹. O Ac. STJ 26/05/2009¹⁶⁰ acabou por basear a sua posição ao conferir à mulher jovem do sinistrado sexualmente impotente

¹⁵⁵ Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª edição, Coimbra, Gestgal, 2023, p. 71

¹⁵⁶ Proc. 2733/06.9TBBCL.S1 (Nuno Cameira)

¹⁵⁷ Cristina Araújo Dias, *Ob. Cit.*, 2012, p. 413 ss,

¹⁵⁸ Joaquim José de Sousa Dinis, *Avaliação e Reparação do Dano Patrimonial e Não Patrimonial* (No Domínio do Direito Civil), in *Revista Julgar n.º 9*, Setembro-Dezembro, 2009, p. 39

¹⁵⁹ Joaquim José de Sousa Dinis, *Ob. Cit.*, 2009, p.39

¹⁶⁰ Proc.3413/03.2TBVCT.S1 (Paulo Sá)

uma indemnização por terem sido suprimidos os seus direitos conjugais, frustrando o projeto de ter mais filhos. Nesta senda, a decisão do TRC de 20/10/2015¹⁶¹ considerou o direito à sexualidade conjugal um direito de personalidade cuja lesão leva à produção de danos próprios, aludindo o dano ao projeto de vida que um facto lesivo deste tipo provoca. No mesmo sentido, e mais recente, o Ac. TRP 22/10/2024¹⁶² afirmou a existência de um direito à sexualidade dentro do casamento, dimensão que deve ser dotada de todas as condições para que se efetive a realização pessoal de cada um dos seus membros, nos termos do art. 67º CRP.

RUTE TEIXEIRA aponta que, tanto a relação matrimonial como a relação parental/filial são juridicamente tuteladas e apresentam na lei conjuntos de deveres e efeitos decorrentes da sua constituição. É seu exemplo o dever de cooperação, respeito e fidelidade (art. 1672º) a que estão adstritos os membros conjugais, tal como o dever de respeito e auxílio entre pais e filhos (art. 1874º), estando em causa condutas cuja observância é devida, ou comportamentos que se consubstanciam no objeto de um direito. A obrigatoriedade de os prestar sofre uma atualização na sua composição a partir do momento em que ocorre a lesão, intensificando o devido. Estes direitos familiares, são, segundo a autora, oponíveis a terceiros, dotados de eficácia *erga omnes*, e aptos a fundamentar a existência de um comportamento ilícito para com o familiar da vítima sinistrada, que em conjunto com os restantes requisitos que o art. 483º exige, determina a responsabilidade extracontratual do sujeito lesante. Este entendimento normativo deve ser aplicado a qualquer situação que chame à colação a tutela ressarcitória de danos não patrimoniais.¹⁶³

Relativamente aos direitos familiares, ABRANTES GERALDES afirma que, a afetação direta do cônjuge que não participou no sinistro é juridicamente fundamentada por via dos deveres de coabitação, cooperação e assistência, nos termos do art. 1672º CC, considerando que o casamento visa a constituição de família mediante uma plena comunhão de vida como consta do art. 1577º CC.¹⁶⁴ A plena comunhão de vida é indissociável da relação sexual entre os cônjuges, pelo que, a repercussão da lesão em um

¹⁶¹ Proc. 335/09.7TBNLS.C1 (Jorge Arcanjo)

¹⁶² Proc. 1070/21.3T8AVR.P1 (Rodrigues Pires)

¹⁶³ Rute Teixeira Pedro, *Os danos...Ob. Cit.*, 2017, pp. 259 - 268 ss.

¹⁶⁴ Abrantes Geraldes, *Ob. Cit.*, 2005, p. 69

dos membros do casal faz surgir, na sua esfera, um dano direto, cuja compensação é relativa à afetação de prejuízos de índole pessoal.¹⁶⁵

3.3 A Uniformização de Jurisprudência

Foi publicado a 22 de maio de 2014 o AUJ 6/2014¹⁶⁶ de 9 de janeiro, num contexto jurisprudencial pouco coeso que assistia ao acolhimento de diferentes teses quanto à admissibilidade do ressarcimento dos danos não patrimoniais causados aos familiares da vítima de lesão corporal da qual não proveio a morte.

A factualidade do aresto versava sobre um caso de lesão corporal grave de um indivíduo que foi atingido por um automóvel, e da produção de danos para o próprio sinistrado, que ficou a padecer de uma incapacidade total para a sua profissão, tornou-se dependente de terceiros para as atividades do quotidiano, e desenvolveu não só uma acentuada instabilidade emocional como doenças do foro psicológico, nomeadamente depressão, ansiedade, stress pós-traumático. Este quadro provocou no sinistrado a necessidade de auto-isolamento e diminuição da capacidade de manter o relacionamento afetivo matrimonial, quadro que se foi agravando depois de meses de sujeição hospitalar constante. Foi também verificada a produção de danos na esfera da sua esposa, que sofreu profundamente com o sucedido, e uma conseqüente alteração de vida que o acidente trouxe para a vida do casal, com a perda de autonomia do marido, gerando na autora sentimentos de tristeza intensa por ver o cônjuge transformado em algo contrário ao que o caracterizava: dinamismo, alegria e boa disposição.

O tribunal assume a sua posição a favor da possibilidade de terceiros serem indemnizados pela lesão corporal não mortal de um familiar esclarecendo que inexistente, no ordenamento jurídico, uma imposição de afastamento de tal tipo de danos.

O aresto posiciona a questão dizendo que deve entender-se que a resposta à problemática ora assenta diretamente numa interpretação do art. 483º, nº 1 e 496º, nº 1 à época da sua publicação, ora que a interpretação dos preceitos fora alterada em virtude de uma análise hermenêutica evolutiva. Deste modo, a fundamentação acerca da existência do direito funda-se na interpretação atualista com base na ideia de que a lei é um objeto vivo que se molda à ordem social em que está inserida, não podendo a sua análise bastar na literalidade e espírito legislativo. O tribunal invoca a evolução dos tempos como

¹⁶⁵ Abrantes Galdes, *Ob. Cit.*, 2005, pp. 69 e 79

¹⁶⁶ Proc. 6430/07.0TBBERG.S1 (João Bernardo)

fundamento para encontrar na letra da lei um novo sentido, concluindo que o ordenamento jurídico admite a tutela dos danos não patrimoniais dos familiares das vítimas, caracterizados por sofrimentos acentuados.

Ainda assim, a decisão não esclarece se os danos sofridos pelo cônjuge de vítima de lesão mortal são danos diretos ou se têm apenas carácter reflexo. É importante sublinhar que o AUJ não tomou partido de nenhuma das orientações argumentativas até agora definidas.¹⁶⁷

É neste contexto que o conjunto de juízes determinou que “*os artigos 483º, nº 1 e 496º, nº 1 do Código Civil devem ser interpretados no sentido de abrangerem os danos não patrimoniais, particularmente graves, sofridos por cônjuge de vítima sobrevivente, atingida de modo particularmente grave*”.

3.3.1 A sua dimensão objetiva e subjetiva

O Acórdão proferido estabeleceu um critério objetivo e subjetivo para determinar os casos de indemnização por danos não patrimoniais dos familiares da vítima de lesão corporal.

Quanto à dimensão objetiva, uniformizou-se a jurisprudência no sentido de ser necessária a dupla verificação da gravidade dos danos. Para que haja restituição dos danos causados, a conduta do agente lesivo deverá ter provocado um dano particularmente grave na esfera da vítima imediata, lesada corporalmente. Concomitantemente, é necessário que a lesão grave do sinistrado tenha provocado na vítima mediata, familiar do lesado corporalmente, um sofrimento relevante. A interpretação atualista feita no acórdão é feita com base nestas duas premissas, na medida em que a extensão aos familiares da indemnização por danos imateriais inaugura uma brecha na regra geral de que a vítima ocupa o espaço da titularidade ressarcitória de danos imateriais.

É possível identificar na jurisprudência exemplos de situações onde não se tenha verificado a gravidade do dano. Atente-se o aresto do Ac. TRC de 13/07/2016¹⁶⁸ cuja factualidade versa sobre um sinistro que lesou mãe e filha, onde é exigido por cada uma das lesadas a restituição dos danos morais causados pela lesão corporal da outra. O tribunal entendeu que o dano não era considerado particularmente grave dado que o

¹⁶⁷ Gabriela Páris Fernandes, *Ob. Cit.*, 2017, p. 413

¹⁶⁸ Proc. 338/14.0GBFND.C1 (Inácio Monteiro)

sinistro não tinha deixado sequelas que condenassem de forma grave a saúde física e psíquica de ambas. Já no Ac. STJ de 28/02/13¹⁶⁹, que relata um caso em que os progenitores de uma criança de 5 anos que sofreram desgosto e ansiedade pela perda de um dos dedos da menina em consequência de um incidente no jardim de infância que, apesar de ter levado a um internamento, cirurgia, fisioterapia e sequelas corporais, o tribunal entendeu que o dano não era considerado suficientemente grave.

Relativamente à determinação subjetiva dos titulares do direito à referida indemnização, a opção adotada no AUJ apenas abarcou o caso do cônjuge do lesado, não se pronunciando relativamente aos demais familiares que estão incluídos no art. 496º, nº 2. O tribunal afirma que a aceitação de um direito à indemnização por danos não patrimoniais não pode significar a atribuição desmedida a todos os que sofram com o ato lesivo, admitindo, no entanto, que a referência feita ao cônjuge não pode significar a exclusão dos demais. Nesta senda, o Ac. TRC de 26/01/2016¹⁷⁰ veio transpor a interpretação feita pelo AUJ 6/2014 aos filhos da vítima de lesão corporal. Quanto aos unidos de facto, o Ac. TC 624/2019¹⁷¹ não julgou inconstitucional interpretar o art. 496º no sentido de excluir os membros da união de facto, em situação análoga à dos cônjuges, da indemnização por danos não patrimoniais em caso de lesão corporal.

A doutrina tem encontrado espaço para admitir a extensão a outros familiares do ressarcimento dos danos. RUTE TEIXEIRA considera que, verificada a proximidade entre as vítimas, assim como as características que são verificadas nas relações jurídico familiares, sujeitos não abrangidos pelo art. 496º, nº 2 podem também ser titulares de uma indemnização, dando o exemplo de ascendentes e descendentes de grau mais afastado, e dos irmãos. A autora alicerça-se nos artigos 1887º-A e 2009º, nº 1 al.b), e 1932º, 1986º, nº 3 e 1989º, nº 4 CC pois considera que estes atribuem um direito ao relacionamento interpessoal entre os membros familiares aí presentes.¹⁷²

Já na ótica de GUILHERME CASCAREJO, olhando para conceito de relacionamento familiar de forma restrita, inclui apenas, na titularidade do direito à indemnização, os

¹⁶⁹ Proc. 60/2001.E1.S1 (João Bernardo)

¹⁷⁰ Proc. 6707/08.7TBLRA.C1 (Catarina Gonçalves)

¹⁷¹ Proc. 169/2019 (José António Teles Pereira)

¹⁷² Rute Teixeira Pedro, *Os danos...Ob. Cit.*, 2017, pp. 264-266

membros da família mais próxima, que incluem o núcleo dentro do qual se vive uma comunhão de vida onde existam direitos e deveres familiares mútuos.

Na opinião de ABRANTES GERALDES, retira-se do art. 496º, nº 2 o círculo de beneficiários do direito à indemnização por danos não patrimoniais, não sendo possível encontrar na lei uma via extensiva, em nome da segurança jurídica. No mesmo sentido, AMÉRICO MARCELINO aponta que inexistente uma razão para a norma ter circunscrito o número de indivíduos que pudesse exigir uma indemnização para os casos de morte e não houvesse a mesma limitação para os casos de lesão corporal.¹⁷³ A este propósito, no Ac. STJ de 17/10/2019¹⁷⁴ a jurisprudência¹⁷⁵ sumariou que a determinação do direito à indemnização por danos causados ao familiar do lesado sobrevivente é delimitado pelo art. 483º CC, afirmando que a interpretação feita pelo AUJ 6/2014 é vedada a outros familiares não incluídos no art. 496º, nº 2 CC.

4. O fundamento da ilicitude: violação do direito geral de personalidade vs. violação do direito familiar

A problemática do ressarcimento de danos não patrimoniais sofridos pelos familiares das vítimas sobreviventes suscita, como se demonstrou, várias leituras interpretativas no que toca ao seu fundamento jurídico. Entre os vários pensamentos doutrino-jurisprudenciais destacam-se os que olham para a tutela da personalidade e para as relações familiares como elementos capazes de dar resposta à proteção dos familiares do sinistrado. Torna-se, por isso, pertinente analisar, de forma breve, a posição da doutrina quanto à existência de um direito geral de personalidade, assim como da oponibilidade *erga omnes* de direitos e deveres familiares.

4.1 O conceito de personalidade

A problemática da tutela da personalidade materializa-se na abrangência da proteção inegociável para que cada indivíduo seja verdadeiramente pessoa.¹⁷⁶

¹⁷³ Américo Marcelino, *Ob, Cit.*, 2009, p. 381

¹⁷⁴ Proc. n.º 1082/17.1T8VCT.S1 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza)

¹⁷⁵ No mesmo sentido, Ac. STJ 08/09/2009 (Nuno Cameira) Proc. 2733/06.9TBBCL.S1

¹⁷⁶ Orlando de Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 202 e 203

A questão de saber o que deve entender-se por “personalidade física ou moral” é controversa. O art. 70º CC determina a tutela de “qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”, sem, no entanto, a definir. O Código Civil de 1966, ao contrário do Código de Seabra, e do BGB, não especificou os bens essenciais da personalidade humana, estabelecendo uma cláusula geral, apesar da proteção de vários bens estar representada em diferentes dimensões do ordenamento jurídico (p.e a tutela constitucional, a tutela penal...).¹⁷⁷ Apesar de não a determinar, pode dizer-se que a lei se refere a um modelo de personalidade normal socialmente prevalecente, antes comportando a individualidade e humanidade de cada um, com o direito à diferença e conceção moral própria inerente à sua condição, numa perspetiva dinâmica.¹⁷⁸

Para PAIS DE VASCONCELOS, a personalidade é a qualidade de ser pessoa.¹⁷⁹ CAPELO DE SOUSA, estabelecendo a diferença entre a *Physis* e a *Ethica* humana, define-o como “o real e o potencial físico e espiritual de cada homem em concreto, ou seja, o conjunto autónomo, unificado, dinâmico e evolutivo dos bens integrantes da sua materialidade física e do seu espírito reflexivo, sócio ambientalmente integrados.”¹⁸⁰ ANTUNES VARELA refere-se ao objeto do preceito presente na lei civil como “todos os atributos inerentes ao organismo psico-somático e à componente ético espiritual que individualizam cada ser humano”.¹⁸¹

4.2 O direito geral de personalidade

Relativamente à problemática sobre a qual é versado este estudo, a concretização dos limites de proteção da personalidade é usada por uma parte da doutrina como uma forma de defesa ressarcitória das vítimas mediatas de lesões corporais aos familiares que as rodeiam. O instituto da responsabilidade civil mostra-se como um dos meio adequados a garantir a tutela da personalidade, dentro do qual, no que concerne à ilicitude, o art. 70º

¹⁷⁷ Rabindranath V. A. Capelo de, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 115

¹⁷⁸ Rabindranath V. A. Capelo de Sousa, *Ob. Cit.*, 1995, pp. 116 e 117

¹⁷⁹ Pedro Pais de Vasconcelos, *Direito de Personalidade*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 5

¹⁸⁰ Rabindranath V. A. Capelo de Sousa, *Ob. Cit.*, 1995, p. 117

¹⁸¹ Antunes Varela, *Alterações legislativas do direito ao nome* in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, nº 116, Coimbra, Coimbra editora, 1983/84, p. 144

CC demonstra-se apto a responder às necessidades da tutela da pessoa.¹⁸² Parte da doutrina encontra no art. 70º CC a existência de um direito geral de personalidade. Assim, olhar para os conceitos vagos de “*personalidade física e moral*” e reconduzi-los unicamente à integridade, vida, honra, reputação e sossego permite apenas pequenos espaços na densificação da personalidade.¹⁸³

O direito geral da personalidade é reconhecido na doutrina alemã (*allgemeiner Persönlichkeitsrecht*) e representa a expansão e realização da personalidade.¹⁸⁴ Vários autores defendem a existência de um direito geral de personalidade. Segundo VAZ SERRA, do art. 70º CC decorre um direito geral de personalidade, do qual advêm outros direitos que não os referidos nos artigos 72º ss., sendo a sua delimitação atribuída, pela lei, à doutrina e jurisprudência. Os artigos que precedem a cláusula geral constituem direitos especiais de personalidade do amplo direito que é consagrado no art. 70º CC. Ao contrário dos direitos especiais, o direito geral de personalidade protege a personalidade humana em todas as suas dimensões. O autor destaca a visão do Tribunal Federal alemão e reconhece a necessidade de apreciar os bens e interesses mediante o caso concreto, que não implica que qualquer afronta à personalidade seja dotada de antijuridicidade, exigindo-se outras considerações.¹⁸⁵

ORLANDO DE CARVALHO afasta o *numerus clausus* dos direitos de personalidade e reconhece um direito geral que “*abrange todas as manifestações previsíveis e imprevisíveis da personalidade humana, pois é um tempo, direito à pessoa-ser e à pessoa-devir; à pessoa-ser em devir, entidade não estática, mas dinâmica e com jus à sua liberdade de desabrochar (...), trata-se de um jus in se ipsum radical, em que a pessoa é o bem protegido, correspondendo à sua necessidade intrínseca de autodeterminação*”¹⁸⁶. Também LEITE DE CAMPOS¹⁸⁷, CAPELO DE SOUSA¹⁸⁸ e PAULO MOTA PINTO¹⁸⁹ pugnam pela

¹⁸² Manuel A. Carneiro da Frada, *Nos 40 anos...Ob. Cit.*, 2008, p. 49

¹⁸³ António Menezes Cordeiro, *Os direitos de personalidade na civilística portuguesa*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Teles*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2002, p. 35

¹⁸⁴ Diogo Leite de Campos, *Lições de Direitos da Personalidade*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 1992, p. 50

¹⁸⁵ Adriano Vaz, *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Novembro de 1974* in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, nº 108, Coimbra, Coimbra editora, 1975-1976, pp. 318-319

¹⁸⁶ Orlando de Carvalho, *Ob. Cit.*, 2012, p. 203

¹⁸⁷ Diogo Leite de Campos, *Ob. Cit.*, 1992, p. 49

¹⁸⁸ Rabindranath V. A. Capelo de Sousa, *Ob. Cit.*, 1995, p. 513 ss.

¹⁸⁹ Paulo Mota Pinto, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, Portugal-Brasil ano 2000, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 175 ss.

existência de um direito geral de personalidade. A jurisprudência¹⁹⁰ já se pronunciou, igualmente, sobre a existência deste direito geral.

A aceitação de um direito geral de personalidade não é, todavia, unânime. No sentido de negar a sua existência, apontando-lhe críticas, MENEZES CORDEIRO sublinha que do art. 70º CC não se possa retirar um direito geral, pois seria um direito sem objeto, sem a especificidade que caracteriza a permissão normativa de um bem, expressão que utiliza para definir direito subjetivo. Na sua visão, o artigo supra permite estabelecer direitos de personalidade correspondentes a bens necessariamente existentes. OLIVEIRA ASCENSÃO não reconhece a existência de um direito geral de personalidade, argumentando que a sua abrangência excessiva colide com a segurança jurídica. O autor identifica no ordenamento jurídico múltiplos direitos especiais da personalidade, organizados em um regime de *numerus apertus* e fundamentados no artigo 70.º, n.º 1 do Código Civil, como uma forma de garantir a dignidade da pessoa humana.¹⁹¹ Autores como PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA retiram do art. 70º CC um número não taxativo de direitos especiais de personalidade, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, o bom nome, a saúde e o repouso, vendo somente no normativo uma cláusula geral.¹⁹²

A doutrina que admite a existência um direito geral de personalidade não o sustenta de modo irrestrito, pelo que estabelece limites intrínsecos e extrínsecos que delimitam o direito geral de personalidade. Neste sentido, o molde da personalidade aparentemente ilimitado sempre estaria circunscrito às normas interpretativas que moldam o sistema, e seria definida pela natureza do bem da personalidade. Apesar de admitir que o direito geral da personalidade pode trazer especiais dificuldades no que toca ao conflito com outros direitos ou interesses legalmente protegidos, os pensadores entendem que tal poderá ser facilmente resolvido mediante a ponderação de interesses, que sempre seria exigência do constante no art. 335º CC.¹⁹³ A existência de um direito geral de personalidade seria limitado pelo abuso de direito, pelos efeitos dos negócios jurídicos celebrados, pelos deveres jurídicos do próprio titular, pelas causas justificativas de ilicitude e culpa, assim como pela gravidade dos danos a que o art. 496º, ° 1 CC obriga.

¹⁹⁰ A título de exemplo, Ac. TC 6/84 de 18/01/84, Pr. nº 42/83, e Ac. TRP 24/01/2012 (Ondina Carmo Alves), Pr. 116/09.8TBMCD.P1

¹⁹¹ Cláudia Alexandra dos Santos Silva, *Ob. Cit.*, 2020, p. 67

¹⁹² Pires de Lima, Antunes Varela, *Ob. Cit.*, 1987, p. 104

¹⁹³ Adriano Vaz Serra, *Ob. Cit.*, 1975-76, p. 319; Orlando de Carvalho, *Ob. Cit.*, 2012, p. 203

Para além do mais, nada obsta a que o objeto da tutela da personalidade seja o próprio homem concreto, na sua vertente física, moral, individual e social analisado numa perspetiva dinâmica e evolutiva.¹⁹⁴ Partindo desta argumentária, esta doutrina entende que somente este direito geral da personalidade permite ao homem fazer face às ofensas da sociedade atual contemporânea.¹⁹⁵

Os direitos de personalidade presentes nos artigos 72º a 80º CC são, para CAPELO DE SOUSA, normas especiais e identificam bens ou manifestações parcelares da personalidade regulando direções específicas dos mesmos, sem prejuízo de aplicação das regras gerais constantes nos artigos 70º, 71º e 80º CC, recorrendo-se subsidiariamente ao “*direito mãe*” da personalidade. A CRP também assume o papel de postular direitos de personalidade fundamentais, nomeadamente nos artigos 13º, 24º, 27º, 34º a 38º, 41º a 48º, 51º, 61º e 62º, que são diretamente aplicáveis segundo as regras constantes no art. 18º CRP entre os particulares e o Estado, munido ou não de *ius imperii*. Para o autor, o direito geral de personalidade não se circunscreve aos direitos especiais normativamente estabelecidos e apresenta um alcance mais extenso, ainda que suficientemente delimitável.¹⁹⁶

4.3 A oponibilidade dos direitos e deveres familiares

Importa ter presente que a problemática em apreço convoca, como se explicitou, a questão da eficácia contra terceiros dos direitos e deveres dos membros familiares presentes na lei, uma etapa necessária à concretização do ilícito em casos caracterizados pela ocorrência de danos não patrimoniais dos familiares da vítima sinistrada quando se coloca em causa a aplicação direta do instituto da responsabilidade civil.

Parte da doutrina admite a oponibilidade a terceiros dos direitos e deveres familiares.¹⁹⁷ JORGE DUARTE PINHEIRO sustenta que a cada dever familiar corresponde um direito subjetivo peculiar que é caracterizado por uma vertente funcional comunitária. Neste sentido, estes direitos familiares, não obstante corresponderem a uma relação jurídica,

¹⁹⁴ Rabindranath V. A. Capelo de Sousa, *Ob. Cit.*, 1995, pp. 515 - 557

¹⁹⁵ Orlando de Carvalho, *Ob. Cit.*, 2012, p. 203

¹⁹⁶ Rabindranath V. A. Capelo de Sousa, *Ob. Cit.*, 1995, p. 560 -275

¹⁹⁷ Onde se insere, para além dos demais infra mencionados, Antunes Varela, *Direito da Família*, 4º edição, Lisboa, Petrony, 2004, p. 367-369

impedem terceiros de contribuir para a impossibilidade do cumprimento das prestações que estes obrigam. O autor demonstra que a finalidade comunitária dos interesses que subjazem às situações jurídicas familiares justifica a sua prevalência perante interesses de terceiros. Assim, aliado ao carácter estatutário e à durabilidade virtual que caracteriza as relações jurídicas é possível concluir, segundo o autor, que estas são materialmente diferentes das restantes situações jurídicas relativas comuns.¹⁹⁸ CRISTINA ARAÚJO coloca os direitos familiares em dois planos: dentro da relação jurídica familiar, em que parecem revestir um carácter meramente relativo, na medida em que determinada conduta apenas pode ser imposta a um dos membros da família; e fora da relação jurídica familiar, que, em relação a terceiros, revela uma eficácia *erga omnes*, pois correspondem a direitos absolutos.¹⁹⁹ A favor da oponibilidade pode invocar-se várias características dos direitos familiares que os permitem aproximar da categoria dos direitos absolutos reais²⁰⁰: em primeiro lugar, os seus efeitos estão presentes na lei, nomeadamente nos artigos 1618º, 1672º ss., e 1874º CC; em segundo, estes são caracterizados por estados que duram, onde valem as regras da imutabilidade e perpetuidade para a filiação, assim como para o divórcio, apesar de existirem mecanismos para extinguir o vínculo; por último, para além de serem direitos indisponíveis, o conhecimento de terceiros é garantido através do registo, nos termos do art. 1º, nº 1 al. b), c) e d) do CRC.²⁰¹

A eficácia absoluta dos direitos familiares pessoais é, ainda, parcialmente aceite por determinados autores, que colocam reservas às condições da sua admissibilidade. Deste modo, há quem entenda que tais direitos possuem, em regra, um carácter relativo, na medida em que apenas vinculam os sujeitos pertencentes à situação jurídica familiar, operando a oponibilidade apenas em casos excepcionais, como os que se afiguram nos artigos 495º, nº 3 e 496º, nº 2.²⁰²

¹⁹⁸ Jorge Duarte Pinheiro, *Ob. Cit.*, 2023, p. 508

¹⁹⁹ Cristina Araújo Dias, *Ob. Cit.*, 2012 p. 398

²⁰⁰ Os direitos reais são tradicionalmente caracterizados pela sua eficácia *erga omnes* tendo em conta as propriedades que os particularizam. Nesta medida, se os direitos reais comungarem com os direitos e deveres familiares de determinadas singularidades, por uma questão de coerência dogmática e sistémica, estará facilitada a admissão da oponibilidade a terceiros, desencadeando a possibilidade de recorrer ao instituto da responsabilidade civil.

²⁰¹ Rute Teixeira Pedro, *Os danos...Ob. Cit.*, 2017 p. 263

²⁰² Neste sentido, Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2008 p. 158; Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito da Família*, 5ª edição, Coimbra, Almedina, 2020, p. 136

Ainda assim, grande parte da doutrina continua a encontrar resistência na eficácia absoluta dos direitos familiares. Para certos autores os direitos familiares não possuem eficácia *erga omnes*, diferentemente dos estados pessoais, que têm de ser respeitados por todos. A relatividade impera no seio dos direitos e deveres familiares que somente podem ser exigidos entre os membros da relação familiar.²⁰³

5. Uma resposta crítica à problemática

Analisadas e expostas todas as teses relativas à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais causados aos familiares da vítima de lesão corporal, assim como da sua fundamentação normativa, resta-nos traçar o caminho para, no final, enunciar a posição tomada relativamente ao tema, percorrendo os argumentos a que se afigura crucial dar uma resposta. Tendo em conta o desenvolvimento argumentativo doutrinal e jurisprudencial que foi já exposto, foquemo-nos em traçar a linha de raciocínio que fizemos enquanto intérpretes, passando pelos elementos que considerámos necessários para a criação normativa do dito direito à indemnização.

5.1 O afastamento da tese tradicional

A corrente que nega a existência de um direito ao ressarcimento dos danos reflexos causados aos familiares da vítima de lesão não mortal invoca, a seu favor, a rejeição da proposta de VAZ SERRA, que previa a situação de lesão corporal, ao incluir o atingimento de uma pessoa de modo diferente do decesso. Não sendo conhecidos os motivos que estiveram na génese da sua rejeição, não se poderá fixar o elemento histórico como fundamentador da recusa da admissibilidade do direito dos familiares a verem ressarcidos os danos por si sofridos. Não pode proceder uma interpretação que enfatiza exacerbadamente o elemento histórico quando comparado com a relevância do espírito da lei.²⁰⁴ Como se explicitou, a norma foi criada para acautelar o sofrimento causado aos familiares da vítima por se entender que os beneficiários elencados no art. 496º, nº 2 têm estabelecidos laços de afetividade, que o direito entendeu serem dignos de proteção jurídica. Parece-nos claro que uma situação de incapacidade grave profunda de um

²⁰³ Miguel Teixeira de Sousa, *Do direito da família aos direitos familiares*, In *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 569 – 571

²⁰⁴ Ac. STJ 08/09/2009 (Nuno Cameira), Proc. 2733/06.9TBBCL.S1

familiar – seja de um cônjuge, filho ou pai – pode chamar à colação a afetação de várias dimensões da pessoa que a morte não traria. Continuar a viver com a pessoa que já não é a mesma, e nunca mais será, prolonga indefinidamente uma dor, fundada na tristeza profunda do outro, na alteração da dinâmica familiar, na desconfiguração do modo relacional estabelecido entre os conviventes. Há uma reorganização completa da vida familiar que deixa no ar um luto suspenso, que a morte tornaria definitivo. Concordamos com a doutrina quando esta afirma que, por uma questão de paridade de razões, quando a lesão da vítima imediata seja permanente e irreversível, o direito à indemnização deve ser concedido aos familiares. Não consideramos que a lei apenas se referiu ao caso da morte por representar uma maior danosidade,²⁰⁵ achamos sim que a forma como a sociedade vê o ser humano, e a sua dimensão relacional, o seu papel no seio familiar, e o papel dos que o rodeiam no desenvolvimento da sua personalidade mudou, e à luz dos dias de hoje conseguimos concluir que “*pior do que a verdadeira morte física é ir-se morrendo todos os dias*”²⁰⁶.

Se é verdade que o legislador procedeu a várias atualizações do Código Civil, de onde se destaca o aditamento do nº 3 ao art. 496º, incluindo os unidos de facto nos beneficiários que podem requer uma indemnização pelos danos imateriais causados, também é verdade que uma delas admitiu o ressarcimento de danos morais sofridos pelos donos de animais de estimação, em caso de afetação grave e permanente de um importante órgão ou membro deste último. A criação do art. 493º- A trouxe, em nossa opinião, um ponto de viragem na tentativa de desvendar a vontade deste legislador “contraditório”. Fazemos das palavras de GABRIELA PÁRIS FERNANDES as nossas: a tutela relacional da pessoa, da qual faz indiscutivelmente parte a dimensão familiar, não pode ter um nível de proteção inferior ao da tutela da relação que se estabelece entre um ser humano e um animal. A visão individualista do direito civil parece ser progressivamente afastada pela consciência da componente relacional que caracteriza o desenvolvimento da personalidade humana. Permanece a ideia de que o homem é um ser social que se realiza no outro. As situações jurídicas familiares funcionam então como partes integrantes de uma “*célula fundamental da sociedade*” cujo vínculo se reporta a uma dimensão não puramente interna, mas que se reporta a todos, de forma universal.²⁰⁷ O homem é,

²⁰⁵ Vaz Serra, *Reparação...*, *Ob. Cit.*, 1971-1972, pp. 14 - 16

²⁰⁶ Ac. TRP 7/04/1997, Revista nº 1.294/96, Coletânea de Jurisprudência, ano XXII, tomo II, 1997, p. 207

²⁰⁷ Jorge Duarte Pinheiro, *Ob. Cit.*, 2023, p. 78

indubitavelmente, um “ser com os outros”. Esta atualização legislativa é a prova desse mesmo abandono – da negação de uma visão individual da responsabilidade civil, a favor do respeito pela humanidade. Por estes motivos, a negação de um direito à indemnização no caso de lesão corporal da vítima consubstanciaria numa grave incoerência valorativa.²⁰⁸ Para além disso, adesão do art. 493º-A fragiliza a presunção do legislador razoável estabelecida no art. 9º, nº 3, vincada pela doutrina tradicional, na medida em que esta não pode ser apontada como argumento num cenário de incoerência valorativa.

Todavia, o argumento com mais peso que a presente tese aduz é o de que a regra da responsabilidade aquiliana dita que somente ao lesado direto corresponde a titularidade do direito de indemnização, fora os casos dos artigos excepcionais invocados – art. 495º e art. 496º, nº 2. Cremos que do art. 483º se deve retirar que o titular do direito à indemnização é aquele que vê a sua posição jurídica violada, porque o ato lesivo violou um direito subjetivo e um interesse legalmente protegido – é exatamente isto que a norma se refere. Concordando com ABRANTES GERALDES, a referência à “*violação ilícita do direito de outrem*” ou dos “*interesses alheios juridicamente protegidos*” é suficiente para abranger os casos de danos que, embora tenham sido causados a terceiros, são imputáveis ao mesmo facto ilícito.²⁰⁹ O facto de a doutrina ter encontrado no art. 483º uma determinada formulação não significa que, volvidos tantos anos da sua inserção no sistema, o preceito, em conjunto com o art. 495º e 496º - enquanto exceções ao princípio invocado – não ganhe outro sentido. Mediante a ausência de uma norma expressa que negue a existência de um direito à indemnização²¹⁰ dos familiares neste tipo de casos, cabe ao intérprete navegar no sistema e procurar no ordenamento jurídico, em “*mar aberto*”, uma solução que seja resultado de uma análise desse mesmo plano normativo.²¹¹

Creemos que a bitola que deverá ser usada para determinar se um terceiro pode vir ou não a ser ressarcido por via do instituto da responsabilidade civil no caso da produção de danos não patrimoniais assenta na verificação dos pressupostos da responsabilidade civil (art. 483º CC), em conjugação com a verificação da gravidade do dano (art. 496º, nº 1), que consagra uma cláusula geral. Se existir uma atuação, ilícita, culposa, que tiver

²⁰⁸ Gabriela Páris Fernandes, *Ob. Cit.*, 2017, p. 415

²⁰⁹ Abrantes Galdes, *Ob. Cit.*, 2005, p. 78

²¹⁰ Abrantes Galdes, *Ob. Cit.*, 2005, p. 76

²¹¹ Abrantes Galdes, *Ob. Cit.*, 2005, p. 81

provocado um prejuízo, causalmente ligado ao facto praticado, não se poderá excluir uma indemnização – pois estão em causa direitos ou interesses violados, que são merecedores de tutela, ainda que tenham decorrido de forma reflexa. E isto será suficiente para “mergulhar” diretamente no art. 483º pois, será razoável, em termos de coerência normativa, que o legislador exclua da regra geral os casos em que não se verifique o preenchimento de todos os requisitos que a responsabilidade civil exige, admitindo-o apenas em situações excepcionais. A este propósito, referindo-se à tese tradicional, RUTE TEIXEIRA afirma que, em abono do entendimento tradicionalista se invoca que, relativamente ao art. 495º, inexistente a violação de uma relação obrigacional entre o lesante e o lesado – caso se exclua, claro, a eficácia externa das obrigações²¹²; e quanto ao art. 496º, nº 2 e 3, também não se poderia invocar a violação de um direito ou interesse protegido quando existisse a morte da vítima imediata. Não podíamos discordar mais, dado que, se o intérprete encontra no sistema uma forma de tutela das vítimas mediatas (que fizemos em torno da personalidade, como desenvolveremos em 5.5), seja em caso de morte, seja em caso de lesão corporal, então a norma devia reconduzir-se ao art. 483º, por ser essa a interpretação que se retira do preceito, pois há uma disposição legal violada, e o familiar é o titular do direito violado ou interesse protegido da norma violada. Retiramos por isso dois efeitos úteis dos artigos pretensamente excepcionais mencionados pela doutrina tradicionalista. Como não conseguimos encontrar no sistema a violação de uma relação obrigacional, o art. 495º consagra, efetivamente, o ressarcimento de danos de terceiros fora do âmbito da disciplina comum da tutela indemnizatória – em falta está o requisito da ilicitude, mas esta é uma frecha aberta do sistema para admitir o ressarcimento de terceiros. Quanto ao art. 496º, nº 2, sendo possível preencher o ilícito, encontramos o efeito útil do preceito na interpretação feita por MAFALDA MIRANDA BARBOSA, cuja disciplina comunica a resposta à questão da causalidade fundamentadora da responsabilidade. Neste sentido, retira-se do preceito que *“a esfera de risco/responsabilidade criada ou incrementada por aquele que, negligente ou dolosamente, põe em causa a vida alheia íntegra, nos seus contornos, a lesão da personalidade dos familiares mais próximos, unidos à vítima direta por vínculos de*

²¹² A eficácia externa das obrigações reporta-se à questão de saber se os efeitos de uma obrigação se estendem a terceiros que não sejam abrangidos pela relação obrigacional, o que releva especialmente em casos de incumprimento. A doutrina e jurisprudência diverge quanto à sua admissibilidade, sendo o entendimento maioritário o de que a consagração de uma exceção à regra da relatividade das obrigações, presente no art. 406º, nº 2, só pode ser admitida em casos excepcionais.

afeto”²¹³. Relembremos que o próprio Supremo já afirmou que o art. 495º e 496º não mereciam o mesmo tratamento, dado que se tratam de indemnizações com naturezas díspares.²¹⁴

Consideramos que, existindo um direito subjetivo do qual os familiares da vítima, são titulares, - pois cremos que estes são titulares de um bem jurídico próprio, violado - o intérprete deverá aplicar diretamente o art. 483º. Todavia, não o deverá aplicar de forma isolada, pelo que chamamos à colação o art. 496º, nº 1. Claro está que esta norma não tem aplicação autónoma e muito menos afasta a exigência de determinar-se o fundamento da responsabilidade, na medida em que falta apurar aquilo que levou à responsabilização do indivíduo, e tudo o que esta implica.²¹⁵ Entendemos que é possível retirar, deste preceito normativo, um elemento literal a favor da ressarcibilidade dos danos²¹⁶, constituindo um elemento fulcral na edificação da arquitetura normativa do dito direito à indemnização aos familiares. Concordamos com AMÉRICO MARCELINO, ABRANTES GERALDES e ARMANDO BRAGA, quando afirmam que o preceito consagra um âmbito mais alargado do que os números que o precedem. A única condição que o princípio consagra é a da gravidade dos danos, não se restringindo aos danos sofridos pelo lesado direto. Recusar um direito à indemnização dos familiares da vítima de lesão corporal seria colocar em causa duas regras que cremos poder extrair dos preceitos do Código Civil, os quais devem ser analisados, quanto à problemática, de forma conjunta. Seria negar tutela a quem vê um direito subjetivo violado, e, em virtude dessa lesão, sofre prejuízos não patrimoniais que mereçam a tutela do direito.

5.2 Uma resposta à tese da interpretação extensiva e analogia

Apesar de não ter sido o caminho pelo qual envergámos, consideramos relevante clarificar algumas questões quanto às falhas da construção normativa que se baseia na interpretação extensiva ou analogia do art. 496º, nº 2.

Relativamente à analogia, concordamos com a tese tradicional quando esta afirma que este processo de integração de lacunas esteja vedado pelo art. 11º CC. A tentativa de

²¹³ Mafalda Miranda Barbosa, *Ob. Cit.*, 2017, 316 e 317

²¹⁴ Ac. STJ 08/09/2009 (Nuno Cameira) Proc. 2733/06.9TBBCL.S1

²¹⁵ Manuel Carneiro da Frada, *Nos 40...Ob. Cit.*, 2008, p. 54

²¹⁶ Abrantes Galdes, *Ob. Cit.*, 2005, pp. 52 e 76, ideia acolhida em certas decisões jurisprudenciais, como é o caso do Ac. STJ 26/05/2009 (Paulo Sá) 3413/03.2TBVCT.S1

aplicar um raciocínio analógico a uma norma excepcional, mesmo quando se verificarem os mesmos motivos que fizeram com que o legislador adotasse um regime excepcional²¹⁷ significaria a subversão de uma das normas basilares do sistema no que toca à definição dos limites de integração e hermenêutica jurídica. No tocante a este tema, a utilização desta via normativa sempre trará um problema cujas dificuldades não se poderão ignorar: o perigo de ultrapassar a interpretação extensiva e efetuar uma analogia.

Esclarecemos, no entanto, que não pode ser utilizado como argumento, como forma de impedir a interpretação extensiva – apesar de não ter sido a tese que adotámos - o de que resulta de uma clara intenção do legislador a exclusão da situação de lesão corporal da vítima imediata do direito à indemnização dos familiares, a partir do momento em que o legislador integrou, no leque normativo, o art. 493º-A. Para além disso, a inclusão do caso de lesão corporal enquadra-se nos limites do art. 9º, nº 1, na medida em que a análise hermenêutica não se deve cingir à letra da lei, devendo olhar-se para o seu espírito, onde releva a paridade de razões que se estabelece entre o caso de lesão corporal e a morte, comungando a tutela do sofrimento intenso dos familiares que rodeiam a vítima.

Recorrer diretamente ao art. 496º, nº 1, e não ao nº 2 evita traçar um caminho que pode determinar a diferença entre violar, ou não, o princípio da separação de poderes enquanto corolário axiológico do nosso ordenamento jurídico. Enquanto norma com uma maior abertura, o art. 496º, nº 1 é suficientemente capaz de responder à problemática, quando conjugado com o art. 483º, caso se verifique a efetiva violação de um direito subjetivo ou interesse legalmente protegido. Adicionalmente, por razões sistemáticas e de coerência normativa, se existe no ordenamento uma norma capaz de dar resposta à compensação dos danos não patrimoniais por violação de um determinado direito, deve ser essa a norma utilizada pelo intérprete para traçar o caminho normativo, e não a interpretação extensiva de uma outra norma, com uma menor flexibilidade aplicativa.

5.3 A categorização dos danos: reflexos ou diretos?

Discordamos de GUILHERME CASCAREJO quando afirma que a questão não está em interpretar atualisticamente a conjugação dos arts. 483º e 496, nº 1 CC²¹⁸, mas sim, em determinar se os danos sofridos pelos familiares são considerados danos diretos, ou se

²¹⁷ Como fez o Ac. TRC 22/11/22, Proc. 5441/05.4TBLRA.C1 (Carlos Gil) que mencionámos em 3.2.2.

²¹⁸ Guilherme Cascarejo, *Ob. Cit.*, 2016, Capítulo 4.5

são sofridos reflexamente. Quanto a este ponto terá de se recorrer à definição de dano reflexo, densificado por nós em 2.3. Relativamente ao conceito de dano reflexo, indireto ou de terceiro, parece terem-se criado os mais variados entendimentos. As conceções de danos parecem fundir-se entre elas e remetem para diferentes ideias. Por um lado, transportam para um sentido causal, por serem consequências mediatas, pelo dano não resultar imediatamente do facto que o originou. Por outro lado, determinam o âmbito subjetivo, por se referirem a terceiros, a quem o ato lesivo não se destina, não sendo titulares do direito subjetivo diretamente violado. O dano direto é a consequência direta do ato lesivo, enquanto que o dano reflexo se apresenta como um prejuízo mediato, indireto, da ação geradora de responsabilidade civil. Esclarecemos que, aquilo que os difere é, exatamente, se são uma consequência imediata do facto – sem a mediatização de nenhum outro dano – ou se para estabelecer o nexo causal é necessário percorrer outro caminho, passando por outro prejuízo que tenha sido causado.

Conquanto, não são poucas as vezes que a doutrina e a jurisprudência denominam os danos sofridos pelos familiares da vítima de lesão corporal de dano diretos. Há até quem os chame de danos diretos reflexos. Há quem aponte que o lesado indireto pode torna-se lesado direto quando haja a violação de um direito próprio. Existe ainda quem justifique o seu carácter direto pela ligação que se estabelece entre os lesados, em que a existência do casamento se consubstancia uma justificação para afastar a reflexividade do dano.

A propósito da consideração do carácter direito ou indireto dos danos sofridos pelos familiares em virtude da lesão corporal da vítima, ou mesmo da sua morte, seguimos o entendimento perfilhado por RUTE TEIXEIRA, que não nega o carácter indireto, “*na medida em que a lesão em análise é mediatizada pela lesão de outros bens jurídicos de uma pessoa diversa daquela a que são produzidos os danos (...), há um lesado direito (imediato) e outro indireto (mediato), mas em que em ambos os casos os danos derivam de uma atuação ilícita – numa ilicitude que se manifesta na lesão de interesses protegidos dos vários lesados – de um sujeito que se pode constituir, por isso, em responsabilidade civil.*”²¹⁹ Não haverá assim vítimas denominadas de principais e secundárias, pois não existe uma ordenação hierárquica das lesões. O dano sofrido pelo familiar da vítima sinistrada é indireto no sentido de ser resultado de uma lesão sofrida pela vítima direta –

²¹⁹ Rute Teixeira Pedro, *Os danos...Ob. Cit.*, 2017, p. 249

e neste ponto concordamos com a doutrina tradicional- mas é, no entanto, consequência de uma lesão a um bem jurídico próprio, correspondente a um direito subjetivo, ou interesse legalmente protegido, de que esta vítima mediata é titular. Quando o agente afeta o direito subjetivo do sinistrado está também a lesar um direito subjetivo do familiar.

Reforçamos, os danos indiretos correspondem a lesões de direitos próprios, “*no que irá contida uma antinormatividade suscetível de ser autonomamente apreciada*”²²⁰.

Independentemente da via utilizada pelo intérprete, seja a interpretação extensiva ou analogia dos artigos 496º, nº 2 e 4, seja por via direta dos artigos 496º, nº 1 e 483º, os danos podem ser considerados diretos ou reflexos, tudo dependerá do nexo de causalidade que o intérprete conseguirá estabelecer entre o facto praticado pelo agente lesivo e o dano imaterial sofrido na esfera do familiar lesado. A caracterização dos danos como reflexos ou diretos não é pressuposto da sua ressarcibilidade na medida em que não determina se estes podem em não restituídos, tal dependerá da conclusão que se retire do sentido dos preceitos, nomeadamente do art. 496º, nº 1, 2, 3 e 4, e 483º CC.

5.4 A intensificação da tutela da personalidade e a dimensão relacional humana

A procura da solução normativa quanto à concretização do ilícito de forma a averiguar que bens subjetivos estão a ser violados no caso dos familiares da vítima de lesão não mortal chama à colação a valorização da tutela da personalidade e a densificação da dimensão relacional do homem.

Segundo uma visão platónico-aristotélica²²¹, o homem é perspectivado a partir da comunidade, e dessa premissa se parte para concretizar a fundamentação ética da personalidade.²²² O homem não se desenvolve de forma isolada, sendo indissociável da vida humana a interdependência social e ambiental. A tutela da personalidade humana exige não apenas a proteção da dimensão individual, mas também a conservação e guarida do seu espaço vital, das suas condições externas, sociais, que são essenciais à sua

²²⁰ Rute Teixeira Pedro, *Os danos...Ob. Cit.*, 2017, p. 249

²²¹ Ao contrário da perspetiva estóica, cuja visão do homem reveste um carácter individualista.

²²² Pedro Pais de Vasconcelos, *Ob. Cit.*, 2006, p. 9

formação e ao seu desenvolvimento.²²³ Reconhecemos, por isso, que a construção da personalidade se faz coletivamente. A personalidade humana, especificamente nas referências feitas à sua dimensão física e moral, apresenta uma estrutura bipartida, apresentando não só elementos relativos à unidade psico-somática, mas a expressões da unidade funcional do “eu-mundo”, onde são reconhecidos ao homem atributos funcionais.²²⁴ A pessoa é convocada como um ser social que constrói a sua identidade na dimensão relacional: “*como família, como amor, como amizade, em suma, enquanto cume de uma teia de relações que a co-constituem enquanto pessoa e sem a qual ela não pode ser pensada na sua autêntica realidade.*”²²⁵ Concluímos que é na família que é feito o processo de humanização, onde a pessoa descobre que os outros fazem parte do eu, dimensão onde se transforma.²²⁶

Não olvidando esta dimensão relacional onde o homem se realiza, olhemos para a evolução dos tempos. O mundo tem registado uma melhoria das condições de vida, aliada à valorização de direitos, especialmente no que toca ao ressarcimento dos danos causados.²²⁷ Tem-se assistido ao surgimento de novos contextos cujos danos convocam determinadas esferas em que a pessoa e os bens de que é titular são alvo de tutela ressarcitória. É seu exemplo o surgimento ou o reconhecimento de determinados danos, como é o caso do dano estético, do dano biológico, o dano existencial, o dano da juventude, que traduzem uma visão complexa e una do ser humano. A tutela ressarcitória não tem dado palco apenas a casos onde se verifique a produção de danos não patrimoniais em virtude da lesão corporal ou mortal de um familiar próximo, tendo, também, ganhado visibilidade os efeitos provocados pela lesão de animais, como se constata da adição ao Código Civil do art. 493º-A, não devendo olvidar-se os casos de privação de uso, onde a responsabilidade delitual encontra o seu fundamento na ligação do homem a coisas. Afigura-se igualmente uma manifestação da multidimensionalidade da pessoa na proteção da qualidade de vida, que tem encontrado guarida na proteção da personalidade.²²⁸ A ideia do homem como sujeito de múltiplas dimensões tem moldado a

²²³ Rabindranath Capelo de Sousa, Ob. Cit., 1995, p. 184

²²⁴ Rabindranath Capelo de Sousa, Ob. Cit., 1995, p. 244

²²⁵ Manuel Carneiro da Frada, *Nos 40 anos...Ob. Cit.*, 2008, p. 57

²²⁶ Leite de Campos, *Nós – Estudos Sobre o Direito das Pessoas*, Coimbra, Almedina, 2024, p. 148 ss.

²²⁷ AUJ 6/2014, Proc. 6430/07.0TBBERG.S1 (João Bernardo)

²²⁸ Cfr. Ac. STJ 17/04/2012, Proc. 1529/04.7TBABFE1.S1 (Sousa Leite)

evolução do direito, fortificando, simultaneamente, a tutela de bens pessoais de forma dinâmica e expansiva.²²⁹

Há uma clara mudança dos tempos. É o próprio Supremo que o afirma, quando refere que “a *responsabilidade civil, no domínio dos acidentes de viação, deixou de ser vista no prisma de quem age, para o ser no prisma de proteção de vítimas*”²³⁰, um fenómeno que se materializa também a nível internacional, realidade que é demonstrada através de determinados instrumentos emanados dos órgãos europeus. A este nível, destaca-se o artigo 13.º da Resolução 75-7 de 14/03/1975²³¹ como elemento demonstrativo de uma vontade de uniformização dos regimes, prevendo que o pai, mãe, ou cônjuge da vítima possam ser compensados se existir um sofrimento de natureza excepcional. Os Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil²³² e a *Draft Common Frame of Reference*²³³ também se referem à possibilidade de indemnizar danos juridicamente relevantes, sendo que no primeiro destes, é feita a menção direta à reparação de danos causados a lesados mediatos, onde se incluem as pessoas que tenham uma relação de grande proximidade com o lesado.

Partindo deste ponto, afastados os argumentos que propendem para um entendimento tradicionalista da problemática, e atentando na dimensão relacional do homem, cuja personalidade tem sido cada vez mais tutelada pelo direito civil, procuramos no ordenamento jurídico uma norma que tutele a dimensão humana, mais

²²⁹ Rute Teixeira Pedro, *Da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais no direito português: A emergência de uma nova expressão compensatória da pessoa – Reflexão por ocasião do quinquagésimo aniversário do Código Civil*, in *XX Estudos comemorativos dos 20 anos da FDUP*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2017, 703 ss.

²³⁰ AUJ 6/2014, Proc. 6430/07.0TBRRG.S1 (João Bernardo)

²³¹ “*O pai a mãe e o cônjuge da vítima que, em razão, duma ofensa à integridade física ou mental desta, tiverem sofrimentos psíquicos, não podem obter reparação deste dano a não ser em presença de sofrimentos de carácter excepcional; outras pessoas não podem pretender uma tal reparação.*” Council of Europe, Committee of Ministers Resolution 75-7 (nº13), *On Compensation For Physical Injury Or Death*, 14 March 1975, disponível em <https://rm.coe.int/16804f2a17>

²³² “*...A violação dum interesse poderá justificar a atribuição de uma compensação por danos não patrimoniais, em especial nos casos de danos pessoais ou de ofensa à dignidade humana, à liberdade ou a outros direitos de personalidade. Nos casos de morte e de lesão corporal muito grave, pode igualmente ser atribuída uma compensação pelo dano não patrimonial às pessoas que tenham uma relação de grande proximidade com o lesado.*” European Group on Tort Law, *Principles On European Tort Law*, Art.10:301, 2004, disponível em <http://www.egtl.org/PETLPortuguese.html>

²³³ Christian von Bar, Eric Clive and Hans Schulte-Nölke, *Principles, Definitions and Model Rules of European Private Law: Draft Common Frame of Reference (DCFR)*, 2009, disponível em https://www.cbe.eu/fileadmin/speciality_distribution/public/documents/EUROPEAN_PRIVATE_LAW/EN_EPL_20100107_Principles_definitions_and_model_rules_of_European_private_law_-_Draft_Common_Frame_of_Reference_DCFR_.pdf

especificamente, a que seja colocada em causa quando tenham ocorrido danos imateriais por lesão corporal de um familiar.

5.5 A concretização do ilícito e do dano

Aqui chegados, assume especial relevo diferenciar três planos distintos que giram em torno do comportamento ilícito. Em virtude do dito evento lesivo podemos discriminar, em primeiro lugar, o ilícito – a violação propriamente dita de um direito subjetivo ou de um interesse legalmente protegido; em segundo, a base jurídico-normativa na qual assenta a violação, e, por último, os danos causados ao lesado.

Na vastidão de danos não patrimoniais que um evento lesivo pode causar, a doutrina e a jurisprudência tentaram dar uma resposta à questão da admissibilidade dos prejuízos causados aos familiares da vítima, colocando o enfoque em diferentes esferas da pessoa. Recordemos, atentando o exposto em 1.2 e 3.2, os vários prejuízos causados que fomos capazes de identificar no nosso estudo.

A ocorrência de um evento que cause uma invalidez duradoura e permanente acarretará, em primeiro lugar, um prejuízo de afeição, enquanto sofrimento profundo causado na esfera do familiar, podendo, até, desencadear um dano à sua própria saúde, com o desenvolvimento de patologias psíquicas. Concomitantemente, pode verificar-se uma alteração no seu estilo de vida, agora subjugado ao auxílio permanente que o familiar necessita, apto a desencadear o abandono de projetos pessoais. Caso se trate de um cônjuge, em causa muitas vezes está a supressão da sexualidade conjugal, acompanhada da destruição de um plano de vida familiar futuro. Destaca-se ainda o prejuízo de acompanhamento, enquanto impacto emocional pelo acompanhamento próximo da vítima gravemente ferida, e do seu tratamento. No caso de lesão corporal de progenitores, os tribunais consideraram ainda o prejuízo de juventude, para os filhos que passaram a assumir uma responsabilidade que os impediu de viverem plenamente as experiências, prazeres e oportunidade que a altura da juventude pode proporcionar. No caso de lesão corporal dos filhos, é frustrado o plano de vida que os pais tinham para eles traçado, onde se inclui assistir ao seu crescimento com saúde. Presenciar o evento lesivo que provocou a lesão corporal (dano choque) também pode ser enquadrado no elenco de prejuízos causados aos familiares da vítima imediata. De forma mais abstrata, certos autores invocam, também, um prejuízo na possibilidade de atuação relacional.

A tese que advoga o direito à indenização dos familiares com base nos artigos 496º, nº 1 e 483º retrata uma pluralidade de perspectivas relativamente à violação do direito subjetivo no caso da ocorrência de danos reflexos do familiar do lesado imediato. Analisando os prejuízos previamente elencados, consideramos que o principal problema na determinação do direito violado é a correspondência que este estabelece entre a ilicitude e o dano. Neste sentido, procura-se o ilícito apto a abarcar os diferentes prejuízos que um evento lesivo pode provocar na esfera do familiar. A simples recondução à violação de direitos de personalidade tornar-se-ia demasiado abrangente, sendo imperativo densificar o objeto, e o bem jurídico a tutelar. O simples prejuízo na possibilidade de atuação relacional também não seria idóneo a abarcar todo o tipo de danos, apenas aquele que pertencesse à dimensão relacional, deixando de fora o sofrimento, as angústias, a tristeza intensa (prejuízo de afeição), que caracteriza a ocorrência de lesões corporais graves e duradouras nos familiares.

A interferência de um terceiro no cumprimento de deveres e exercícios de direitos conjugais, mais especificamente, o direito de coabitação sexual, seria também insuficiente para dar resposta à questão. Em primeiro lugar, a questão da oponibilidade dos direitos e deveres familiares não se encontra esclarecida na doutrina e jurisprudência. Para além do mais, a violação do ilícito apenas poderia compreender os danos decorrentes do prejuízo sexual, entendido dentro do contexto do casamento, não se podendo alargar a outros danos (prejuízo de afeição; dano-choque; abandono do projeto de vida; dano à saúde), nem a outros familiares, que não integram a relação familiar.²³⁴ Os danos ocorridos sempre estariam circunscritos à impossibilidade de prestar os deveres, que é atualizada e altera a sua configuração a partir do momento em que ocorre o evento lesivo. Sem embargo dos argumentos que propendem para a admissibilidade da eficácia contra terceiros dos direitos e deveres familiares, e sem tomar uma posição quanto à questão, por não ser o principal objetivo do nosso estudo, atribuímos aos artigos que consagraram os direitos e deveres familiares outro sentido. Estes relevam, não como uma justificação normativa para fundamentar a tutela dos familiares, mas sim para nos dar um enquadramento de um sistema jurídico que protege densamente a família. Assim, estabelecemos a conexão entre os artigos 1577º; 1672º; o art. 1874º CC, o art. 36º, 67º, 68º CRP ao art. 70º CC e 26º CRP para confirmar, uma vez mais, a relação umbilical que

²³⁴ Guilherme Cascarejo, *Ob. Cit.*, 2016, Capítulo 4.3

a personalidade humana tem com a dimensão familiar, pelo que um reconhecimento da personalidade humana sem a família, não seria possível²³⁵.

5.5.1 O que retirar do art. 70º CC?

Aqui chegados, dois caminhos se traçam, ou se interpreta o art. 70º CC no sentido de ser admitido um direito geral de personalidade, ou se entende que, mesmo sem a admissão de um direito geral, o preceito permite retirar mais direitos subjetivos do que aqueles que são previstos nos artigos 71º a 81º CC. Por tudo o que foi exposto em 4.2, cremos que a admissão de um direito geral de personalidade demonstra-se mais abrangente, no sentido de permitir a tutela de qualquer bem de personalidade, mesmo daqueles que não estão diretamente previstos na lei. Ainda assim, entendemos que a sua formulação apresenta debilidades notórias. Para além de indefinido, à semelhança de MENEZES CORDEIRO, consideramos que a existência de um direito geral de personalidade sempre pressuporia uma vaguidade e abrangência que não se coadunam com as características dos direitos subjetivos.²³⁶ Pese embora os esforços na doutrina no sentido de circunscrever a sua aplicabilidade na determinação de certos limites retirados da civilística normativa – o art. 334º; 335º; 336º; 337º; 338º; 339º e os deveres jurídicos - cremos que a tese da admissão de um direito geral através da análise do sistema não se estabelece de forma clara. Independentemente da sua admissibilidade, é possível retirar da simples tutela que a norma estabelece outros direitos subjetivos que não estão diretamente aí previstos, desde que se identifique um bem existente, específico, que possa ser objeto do direito.²³⁷ Mesmo aqueles que negam a sua existência concordam que as dimensões da personalidade são tuteladas no art. 70º CC, que consagra uma regra geral, capaz de proteger vários bens de personalidade, não circunscritos a um conjunto ocluso. O art. 70º CC, enquanto norma aberta ao tutelar a personalidade contra qualquer perturbação demonstra amplitude suficiente para abarcar novas situações que a evolução dos tempos convoca.²³⁸

Cremos que o instrumento normativo que permite abarcar a maior parte dos danos que encontramos nas situações típicas é o art. 70º CC, pela via dos direitos de

²³⁵ Guilherme Cascarejo, *Ob. Cit.*, 2016, Capítulo 6.1

²³⁶ António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil, Vol. IV - Parte geral - Pessoas, 5ª edição*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 109

²³⁷ António Menezes Cordeiro, António Menezes Cordeiro, *Ob. Cit.*, 2019, p. 109

²³⁸ Abrantes Geraldés, *Ob. Cit.*, 2005, pp.81-83

personalidade. Consideramos que a proposta de GUILHERME CASCAREJO e ABRANTES GERALDES, que identificam no comportamento ilícito uma perturbação à tranquilidade e plenitude da relação familiar, pode ainda suscitar algumas incompletudes na determinação de alguns danos, como é o caso do prejuízo de afeição, do dano à saúde, do dano choque, ou até mesmo o *pretium juventute*. Aplicamos o mesmo raciocínio à violação de determinados direitos apontados pela doutrina, como é caso do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, defendida por MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA e LOPES REGO, e da violação do direito à saúde, invocada por ALVES VELHO. No que respeita ao sustentado por SOUSA DINIS, consideramos que o direito à sexualidade deve ser, dentro do casamento – pois a este se circunscreve o dano - considerado um direito de personalidade, enquanto parte indiscutível da personalidade humana.²³⁹

São, de facto, múltiplos os danos que podem ocorrer numa situação de ocorrência de danos não patrimoniais dos familiares da vítima de lesão corporal. Por todos estes motivos consideramos que cada dano convoca a violação de diferentes bens de personalidade²⁴⁰, que podem ser tutelados ou por via da cláusula geral presente no art. 70º, ou por via do direito geral de personalidade, para quem o admita. O art. 70º demonstra ser suficientemente apto a abarcar as lesões a direitos de personalidade que possam estar em causa, pelo que a concessão da indemnização dependerá sempre da identificação do bem de personalidade subjetivo, assim como da avaliação da gravidade do dano.

5.6 Os restantes pressupostos: culpa e nexó de causalidade

Como não basta a densificação do pressuposto da ilicitude, resta-nos prestar esclarecimentos adicionais quanto aos restantes requisitos do instituto da responsabilidade civil delitual.

Relativamente ao pressuposto da culpa, seguimos o entendimento de JORGE DUARTE PINHEIRO, na medida em que a responsabilidade não dependerá da cognoscibilidade do agente relativamente ao estado civil do lesado corporalmente, assim como da sua situação familiar, sendo suficiente a prova de dolo ou negligência no plano do resultado principal, visto que mesmos nos casos em que é permitido o direito à

²³⁹ Sérgio Duarte Vieira Barrento Charneco, *Ob. Cit.*, 2021, p. 54

²⁴⁰ Sérgio Duarte Vieira Barrento Charneco, *Ob. Cit.*, 2021, p. 55

indemnização da vítima secundária (art. 495º, nº 3 e 496º, nº 2) não é exigido o conhecimento do autor da situação familiar da vítima imediata.²⁴¹

No que toca ao nexos, pode afirmar-se que a ligação causal entre o facto e o dano pode trazer especiais dificuldades quando estejam em causa danos reflexos. O art. 563º CC determina que a constituição da obrigação de indemnizar se circunscreve aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão. Nesta senda, a doutrina da causalidade adequada é aquela que tem sido aceite pela maioria dos autores²⁴² e parte da *conditio sine qua non*, que determina a verificação do nexos causal em qualquer evento que seja condição necessária do dano. Neste sentido, a causalidade adequada estabelece que o nexos causal será estabelecido relativamente aos eventos que, segundo as regras de normalidade social, são idóneas a produzir o dano. Torna-se, por isso, imprescindível que o facto seja condição do dano e que, segundo as regras de experiência e normal acontecer, o facto seja apto à produção do dano.²⁴³

À categorização dos danos sofridos pelos familiares da vítima de lesão corporal como danos reflexos ou diretos importa a determinação do nexos causal entre o facto e o dano. Todavia, a questão de um facto não ser o motivo imediato dos danos que possam ter sido causados é vista de forma pacífica, considerando que a teoria da causalidade adequada foi, desde cedo, alvo de precisões por parte da doutrina^{244,245}. Neste sentido, autores apontam não ser necessário que se estabeleça uma conexão imediata entre o facto e o dano, desde que seja possível estabelecer um processo causal adequado entre o facto e a segunda consequência. A causalidade mediata permite que o requisito do nexos se encontre preenchido se o facto originar uma condição posterior que tenha como efeito a produção do dano, sendo imprescindível que entre os elementos intermédios seja verificada a adequação causal.²⁴⁶ A teoria da causa adequada, na sua vertente negativa, não exige que o facto causador do dano seja exclusivo, podendo existir outros fatores condicionantes.²⁴⁷ Basta, por isso, que os factos estejam conectados por um “cordão

²⁴¹ Jorge Duarte Pinheiro, *Ob. Cit.*, 2004, p. 729 ss.

²⁴² Cfr. António Menezes Cordeiro, *Ob. Cit.*, 2020, p. 534 ss. ss.; Eduardo Santos Júnior, *Direito das Obrigações I*, 3ª edição, Lisboa, AAFDL, 2014, p. 346 ss.; Luís Menezes Leitão, *Ob. Cit.*, 2020, p. 343 ss.; Antunes Varela, *Ob. Cit.*, 2003, p. 617 ss.

²⁴³ António Menezes Cordeiro, *Ob. Cit.*, 2020, pp. 532-534

²⁴⁴ Onde se inserem: Ribeiro de Faria, *Ob. Cit.*, 1987, p. 506 ss.; Antunes Varela, Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Junho de 1967 in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, nº 101, Coimbra, Coimbra editora, 1968-1969, p. 91

²⁴⁵ Guilherme Cascarejo, *Ob. Cit.*, 2016, Capítulo 6.3

²⁴⁶ Ribeiro de Faria, *Ob. Cit.*, 1987, p. 507 e 508

²⁴⁷ Ac. TRC 20/10/2015 Proc. 335/09.7TBNLS.C1 (Jorge Arcanjo)

incindível” em termos de normalidade expectável. Os danos a atender não serão apenas os imediatos, mas “*todos os demais em que este, num efeito de carambola, repercutiu a força da sua inércia*”²⁴⁸. Em termos práticos, o sinistro não provoca diretamente a produção de danos não patrimoniais na esfera dos familiares, mas o estado de saúde débil da vítima imediata (consequência 1) origina a perturbação no relacionamento familiar pleno (consequência 2).²⁴⁹ Esclarecemos, por isso, que o pressuposto do nexo de causalidade exigirá uma dupla verificação da causalidade adequada, sendo necessário que o facto seja causa adequada do dano direto, causado à vítima imediata, e que esse último prejuízo seja apto a provocar o dano indireto, produzido na esfera do familiar lesado.

5.7 Os beneficiários do direito à indemnização

Quanto à dimensão subjetiva do direito à indemnização dos familiares, concordamos com o Supremo²⁵⁰ quando afirma que a aceitação de um direito à indemnização para os familiares da vítima de lesão corporal não pode traduzir-se num reconhecimento indiscriminado a favor de todos os que sofrem com o ato lesivo. A segurança jurídica constitui um dos corolários axiológicos do ordenamento jurídico e o seu respeito no instituto da responsabilidade civil também passará pela determinação dos beneficiários que possam vir a ser titulares de um direito à indemnização pelos danos imateriais causados na sua esfera. Neste sentido, consideramos que o art. 496º, nº 2 acaba por refletir os sujeitos que suportam, por via de regra, os danos imateriais de forma mais relevante.²⁵¹

5.8 Formulação da posição

Foi com base nos elementos que a própria lei atribui ao intérprete que traçamos a nossa posição. Cremos que o direito à indemnização por danos não patrimoniais dos familiares das vítimas de lesão corporal é fundamentado pela conjugação dos artigos 483º, e 496º, nº 1, sendo necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil e a avaliação da gravidade do dano. A fundamentação do comportamento ilícito assenta no

²⁴⁸ Américo Marcelino, *Ob. Cit.*, 2009, p. 396

²⁴⁹ Guilherme Cascarejo, *Ob. Cit.*, 2016, Capítulo 6.3

²⁵⁰ AUJ 6/2014, Proc. 6430/07.0TBRRG.S1 (João Bernardo)

²⁵¹ Abrantes Geraldés, *Ob. Cit.*, 2007, p. 87

art. 70º CC, do qual é possível retirar vários bens de personalidade que configuram direitos oponíveis *erga omnes*. Por fim, o nexo de causalidade passará pela averiguação dupla da causalidade adequada.

Conclusão

O instituto da responsabilidade civil, assente no art. 483º, tutela os prejuízos causados em virtude de um ato ilícito e culposo, nomeadamente, aqueles que atinjam a esfera espiritual do lesado.

Nesta medida, o ressarcimento dos danos não patrimoniais não se circunscreve aos danos morais propriamente ditos, antes abarcando todo um elenco de prejuízos que cada vez mais reflete a intensificação da tutela de novos direitos e a proteção da pessoa no âmbito da civilística. A problemática da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais convoca uma análise do sistema em diferentes vertentes, dentro de um modelo cuja resposta se alicerça, não só na procura de justiça material, mas na busca, dentro da ordem normativa, dos meios de tutela da posição jurídica em que os familiares dos lesados diretos se encontram. Independentemente da via adotada, todos os entendimentos comungam um pensamento: a lesão corporal grave e duradoura, que provoque uma incapacidade perene obriga o familiar a lidar com sofrimento profundo. Os entendimentos tradicionalistas da questão olvidam que as situações de lesão corporal da qual não proveio a morte podem ser equiparadas ao decesso do lesado, onde os familiares passam por um diferente processo de luto, aliado a uma alteração da configuração da sua vida, assim como do próprio relacionamento familiar. A evolução da sociedade trouxe consigo uma nova visão da pessoa, agora mais centrada na tutela de direitos, com efeitos não só na identificação de mais prejuízos relativos à personalidade, como na aquisição de novos direitos. Impõe-se coerência no sistema, pelo que não pode vingar um entendimento que baseie a sua interpretação em visões formalistas se a ordem jurídica apresenta maleabilidade suficiente para se adaptar ao tempo em que vive. Por estes motivos responde-se negativamente à questão inicialmente colocada, pois cremos que a solução por nós adotada não coloca em causa o princípio da separação de poderes e respeita os limites que o sistema impõe ao intérprete na navegação normativa que a problemática em análise impôs. A tese que sustenta o direito à indemnização por danos não patrimoniais dos familiares da vítima que sobreviveu a lesão corporal com base no art. 483º, em conjunto com o art. 496º, nº 1 é aquela que mais se adequa ao sistema por enquadrar o prejuízo sofrido pelo familiar como um dano próprio - apesar de indireto -, resultado de uma atuação pluriofensiva, evitando a aplicação analógica de normas excepcionais vedada pelo sistema, e garantindo a justiça material, assente num direito atualizado e uno. Nesta medida, os prejuízos causados àqueles que rodeiam a vítima só poderão ser resultado uma

lesão à sua personalidade com base no art. 70º CC, que abarca os diferentes prejuízos que uma situação de grave incapacidade pode causar, e que é entendida mediante uma perspectiva relacional, que é indissociável do *ser pessoa*.

Por fim, entre o rigor normativo e a certeza da fragilidade humana, o nosso estudo garante a tutela normativa da personalidade dos familiares das vítimas de lesão corporal.

Bibliografia

Almeida, Dário Martins de, *Manual de Acidentes de Viação*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 1987

Barbosa, Mafalda Miranda, *Lições de Responsabilidade Civil*, Cascais, Principia, 2017,

Barbosa, Mafalda Miranda, *(Im)Pertinência Da Autonomização Dos Danos Puramente Morais - consideração a propósito dos danos morais reflexos*, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 45, Braga, 2014, pp. 3-18

Braga, Armando, *A Reparação do Dano Corporal na Responsabilidade Civil Extracontratual*, Coimbra, Almedina, 2005

Cascarejo, Guilherme, *Danos Não Patrimoniais dos Familiares da Vítima de Lesão Corporal Grave*, Coimbra, Almedina, 2016

Campos, Diogo Leite de, *Lições de Direitos da Personalidade*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 1992

Campos, Leite de, *Nós – Estudos Sobre o Direito das Pessoas*, Coimbra, Almedina, 2024

Campos, Diogo Leite de, Campos, Mónica Martinez de, *Lições de Direito da Família*, 5ª edição, Coimbra, Almedina, 2020

Charneco, Sérgio Duarte Vieira Barrento, *A Ressarcibilidade dos Danos Não Patrimoniais Reflexos*, Dissertação Orientada pela Professora Doutora Maria Raquel Rei, Mestrado em Direito e Prática Jurídica, Faculdade Direito da Universidade de Lisboa, 2021

Carvalho, Orlando, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012

Coelho, Francisco Pereira, Oliveira, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2008

Cordeiro, António Menezes, *Da responsabilidade dos administradores das sociedades comerciais*, Lisboa, Lex 1997

Cordeiro, António Menezes, *Direito dos Seguros*, Coimbra, Almedina, 2013

Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil, Vol. VIII - Direito das Obrigações*, Coimbra, Almedina, 2020

Cordeiro, António Menezes, *Os direitos de personalidade na civilística portuguesa*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Teles*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 21-45

Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil, Vol. IV - Parte geral - Pessoas*, 5ª edição, Coimbra, Almedina, 2019

Costa, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12ª edição, Coimbra, Almedina, 2018

Dias, Cristina Araújo, *Responsabilidade e indemnização por perda do direito ao débito conjugal – considerações em torno do art. 496º do Código Civil* in *Scientia Iuridica*, Tomo LXI, nº 329, Braga, Universidade do Minho, 2012, pp. 391- 420

Dias, João Álvaro, *Dano Corporal – Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios*, Coimbra, Almedina, 2004

Dias, Pedro Branquinho Ferreira, *O Dano Moral na doutrina e jurisprudência*, Coimbra, Almedina, 2001

Dinis, Joaquim José de Sousa, *Avaliação e Reparação do Dano Patrimonial e Não Patrimonial* (No Domínio do Direito Civil), in *Revista Julgar nº 9*, Setembro-Dezembro, 2009, pp. 29-42

Faria, Ribeiro, *Direito das Obrigações*, Vol I, Coimbra, Almedina, 1987

Fernandes, Gabriela Páris, Anotação ao art. 496º in *Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações, das Obrigações em Geral*, Universidade Católica Portuguesa, 2018, pp. 348-364

Fernandes, Gabriela Páris, *A compensação dos danos não patrimoniais reflexos*, in *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, pp. 389-422

Frada, Manuel Carneiro da, *A própria vida como dano*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 68, Vol I, 2008, disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2008/ano-68-vol-i/doutrina/manuel-carneiro-da-frada-a-propria-vida-como-dano/>

Frada, Manuel Carneiro da, *Nos 40 Anos do Código Civil Português – Tutela da Personalidade e Dano Existencial*, in *Themis: Edição Especial: Código Civil Português, Evolução e perspetivas atuais*, Lisboa, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2008, pp. 47-68

Gemas, Laurinha *A Indemnização dos Danos Causados por Acidentes de Viação – Algumas Questões Controversas*, in *Julgar n.º 8*, 2009, pp. 41-60

Geraldes, António Abrantes, *Temas da Responsabilidade Civil - Indemnização dos Danos Reflexos*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2005

Júnior, Eduardo Santos, *Direito das Obrigações I*, 3ª edição, Lisboa, AAFDL, 2014

Leitão, Luís Manuel Teles Menezes, *Direito das Obrigações Vol. I - Introdução da Constituição das Obrigações*, 15ª edição, Coimbra, Almedina, 2020

Lima, Pires de, Varela, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ª edição, Coimbra, Coimbra editora, 1987

Marcelino, Américo, *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, 10ª edição, Lisboa, Livraria Petrony, 2009

Monteiro, Sinde, *Dano Corporal (um roteiro do direito português)* in *Revista de Direito e Economia*, ano XV, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1989, pp. 367-374.

Matos, Filipe Albuquerque, *Culpa exclusiva do condutor e compensação dos danos não patrimoniais ao abrigo do artigo 496º, nº 2, do Código Civil – Ac.de uniformização de jurisprudência nº 12/2014 de 5.6.2014, Proc. 108/08* in *Cadernos de Direito Privado* nº 48, Braga, 2014, pp. 26-40

Pedro, Rute Teixeira, *Os Danos Não Patrimoniais (ditos) Indiretos: Uma Reflexão Ratione Personae sobre a sua ressarcibilidade*, in *Responsabilidade Civil – Cinquenta Anos em Portugal, Quinze anos no Brasil*, Coimbra, Instituto Jurídico Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, 2017, pp. 239 – 269

Pedro, Rute Teixeira, *Da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais no direito português: A emergência de uma nova expressão compensatória da pessoa – Reflexão por ocasião do quinquagésimo aniversário do Código Civil*, in *XX Estudos comemorativos dos 20 anos da FDUP*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 681-712

Pinheiro, Jorge Duarte, *O Núcleo Intangível da Comunhão Conjugal*, Coimbra, Almedina, 2004

Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª edição, Coimbra, Gestgal, 2023

Pinto, Paulo Mota, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, Portugal-Brasil ano 2000, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 149-261

Prata, Ana *Código Civil Anotado*, Volume I, Coimbra, Almedina, 2017

Rosa, João Pires da, *Dano não patrimonial – quantificação*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, nº 24, Ano XXII, Coimbra, Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal, Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, Dezembro, 2013, pp. 25-40

Serra, Adriano Vaz, *Reparação do Dano Não Patrimonial* in *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 83, 1959, pp. 69 – 109

Serra, Adriano Vaz, *O Dever de Indemnizar e o Interesse de Terceiros*, in *Boletim do Ministério da Justiça nº 86*, 1959, pp. 103-129

Serra, Adriano Vaz, *Direito das Obrigações (continuação)* in *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 101, 1960, pp. 15 – 161

Serra, Adriano Vaz, Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Janeiro de 1970 in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, nº 104, Coimbra, Coimbra editora, 1971-1972, pp. 14 – 16

Serra, Adriano Vaz, Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Novembro de 1974 in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, nº 108, Coimbra, Coimbra editora, 1975-1976, pp. 318-319

Silva, Cláudia Alexandra dos Santos, *Os Danos Não Patrimoniais Dos Lesados Mediatos Em Caso De Lesão Corporal Não Fatal Da Vítima Direta — Uma Análise Da Jurisprudência Portuguesa* in *Julgar*, nº 42, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 33-85

Sousa, Miguel Teixeira de, *Do direito da família aos direitos familiares*, In *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016

Sousa, Rabindranath Capelo de, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995

Teles, Inocêncio Galvão, *Direito das Obrigações*, 7ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1997

Teles, Inocêncio Galvão, *Direito das sucessões, noções fundamentais*, 6º edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1991

Trigo, Maria Graça, *Responsabilidade Civil - Temas especiais*, Lisboa, Universidade Católica, 2015,

Varela, Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol.I, 10ª edição, Coimbra, Almedina, 2003

Varela, Antunes, *Direito da Família*, 4º edição, Lisboa, Petrony, 2004

Varela, Antunes, Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Maio de 1985 in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, nº 123, Coimbra, Coimbra editora, 1990-1991, pp. 278-281

Varela, Antunes, Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Junho de 1967 in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, nº 101, Coimbra, Coimbra editora, 1968-1969, pp. 89-93

Varela, Antunes, *Alterações legislativas do direito ao nome* in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, nº 116, Coimbra, Coimbra editora, 1983/84, pp. 140-146

Vasconcelos, Pedro Pais de Direito de Personalidade, Coimbra, Almedina, 2006

Veloso, Maria Manuel, *Danos não patrimoniais*, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reformade 1977, Volume III, Direito das Obrigações*, Coimbra, Coimbra editora, 2007, pp. 495 - 559

Vieira, Duarte Nuno, *O Perito e a Missão Pericial em Direito Civil* in *Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em Direito Civil*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2008, pp. 35-59

Documentos Institucionais

Council of Europe, Committee of Ministers Resolution 75-7 (nº13), On Compensation For Physical Injury Or Death, 14 March 1975, disponível em <https://rm.coe.int/16804f2a17>

European Group on Tort Law, *Principles On European Tort Law, 2004*, disponível em <http://www.egtl.org/PETLPortuguese.html>

Christian von Bar, Eric Clive and Hans Schulte-Nölke, *Principles, Definitions and Model Rules of European Private Law: Draft Common Frame of Reference (DCFR)*, 2009, disponível em https://www.ccbe.eu/fileadmin/speciality_distribution/public/documents/EUROPEAN_PRIVATE_LAW/EN_EPL_20100107_Principles_definitions_and_model_rules_of_European_private_law_-_Draft_Common_Frame_of_Reference_DCFR_.pdf

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal Constitucional

- Ac. TC 6/84, Proc. nº 42/83 (Magalhães Godinho)
- Ac. TC 86/2007 Proc. 26/2004 (Paulo Mota Pinto)
- Ac. TC 87/2007 Proc. 995/2005 (Paulo Mota Pinto)
- Ac. TC 210/2007 Proc. 778/06 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza)
- Ac. TC 275/2002 Proc. 129/01 (Paulo Mota Pinto)
- Ac. TC 624/2019, Proc. 169/2019 (José António Teles Pereira)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. STJ 25/11/98, revista nº 865/98 da 2ª secção (Herculano Lima)
- Ac. STJ 18/12/2007, Proc. 07B3715 (Santos Bernardino)
- Ac. STJ 20/06/2008, Proc. 03B4298 (Duarte Soares)
- Ac. STJ 10/07/2008, Proc. 08B1480 (Santos Bernardino)
- Ac. STJ 26/05/2009, Proc.3413/03.2TBVCT.S1 (Paulo Sá)
- Ac. STJ 08/09/2009, Proc. 2733/06.9TBBCL.S1 (Nuno Cameira)

Ac. STJ 17/09/2009, Proc. 292/1999-S1 (João Camilo)
Ac. STJ 29/10/2009, Proc. 454/09.0YFLSB (Serra Baptista)
Ac. STJ 22/06/2010, Proc. 3013/05.2TBFAF.G1.S1 (Alves Velho)
Ac. STJ 14/09/2010, Proc. 267/06.0TBVCD.P1.S1 (Sousa Leite)
Ac. STJ 31/05/2011, Proc. 4072/04.0TVLSB.C1.S1 (Lopes do Rego)
Ac. STJ 17/04/2012, Proc. 1529/04.7TBABF.E1.S1 (Sousa Leite)
Ac. STJ 28/02/2013 Proc. 4072/04.0TVLSB.C1.S1 (Lopes do Rego)
Ac. STJ 28/02/2013, Proc. 60/2001.E1.S1 (João Bernardo)
AUJ 6/2014 de 09/01/2014, Proc. 6430/07.0TBBRG.S1 (João Bernardo)
Ac. STJ 03/04/2014, Proc. 2526/06.3TBPBL.C1.S1 (Maria dos Prazeres Beleza)
Ac. STJ 18/09/2014, Proc. n.º 35/13.3PASNT.S1 (Isabel Pais Martins)
Ac. STJ 30/04/2015, Proc. 1380/13.3T2AVR.C1.S1 (Salazar Casanova)
Ac. STJ 19/01/2017, Proc. 139/12.0TBNLS.C1.S1 (Távora Victor)
Ac. STJ 17/10/2019, Proc. n.º 1082/17.1T8VCT.S1 (Maria dos Prazeres Beleza)
Ac. STJ 15/12/2022, Proc. 550/14.1T8PVZ.P1.S1 (Cura Mariano)
Ac. STJ 10/03/2024, Proc. 1008/19.8T8PTM.E1.S1 (Catarina Serra)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. TRL 27/11/2018, Proc. 932/13.6TBALQ.L1 (Higina Castelo)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Ac. TRP 7/04/1997, Revista n.º 1.294/96, Coletânea de Jurisprudência, ano XXII, tomo II, 1997, p. 207

Ac. TRP 20/10/2004, Proc. 0414382 (André da Silva)
Ac. TRP 23/03/2006, Proc. 0631053 (Fernando Batista)
Ac. TRP 31/03/2009, Proc. 4235/05.0TBVLG (António Martins)
Ac. TRP 24/01/2012, Proc. 116/09.8TBMCD.P1 (Ondina Carmo Alves)
Ac. TRP 22/10/2024, Proc. 1070/21.3T8AVR.P1 (Rodrigues Pires)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. TRC 25/05/2004, Proc. 3480/03 (Jorge Arcanjo)
Ac. TRC 22/11/2011, Proc. 5441/05.4TBLRA.C1 (Carlos Gil)
Ac. TRC 1/04/2014, Proc. 498/12.4TBTNV.C1 (José Avelino Gonçalves)
Ac. TRC 20/10/2015, Proc. 335/09.7TBNLS.C1 (Jorge Arcanjo)

Ac. TRC 26/01/2016, Proc. 6707/08.7TBLRA.C1 (Catarina Gonçalves)

Ac. TRC 13/07/2016, Proc. 338/14.0GBFND.C1 (Inácio Monteiro)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora

Ac. TRE 21/11/2024, Proc. 947/21.0T8STR.E1 (Maria Adelaide Domingos)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães

Ac. TRG 6/10/2022 Proc. 4017/20.0T8GMR.G1 (José Carlos Duarte)

Legislação Consultada

Código Civil

Código da Estrada

Constituição da República Portuguesa

Decreto-Lei nº 352/2007 de 23 de Outubro,

Portaria nº 679/2009 de 25 de Junho

Decreto-Lei nº 291/2007 de 21 de Agosto

Lei nº 8/2017 de 3 de Março